INDICE

DO:

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DΕ

1827.

PARTE II.

	PAGS.
DECRETO — do 1.º de Fevereiro de 1827. — Determina que	
o Conselho Supremo Militar julgue summarissi-	
mamente todos os processos de prezas	1
DECRETO — de 6 de Fevereiro de 1827. — Concede seis lo-	
terias, conforme o plano annexo, para edificação	
da nova igreja matriz do Santissimo Sacramento	2
desta Côrte	2
terias, conforme o plano annexo, para varias obras	
e objectos do municipio de Caethé	3
DECRETO — de 10 de Fevereiro de 1827. — Faz doação da	
capella de Nossa Senhora da Ajuda ao Provedor e	
Mesarios da Irmandade do Senhor dos Passos da	
cidade da Bahia	5
DEGRETO — de 10 de Fevereiro de 1827.— Grea um Capellao	
no Arsenal de Marinha da Bahia	6
DECRETO — de 15 de Fevereiro de 1827. — Declara as duvidas	
offerecidas ao Conselho Supremo Militar sobre o	
Decreto do 1.º do corrente DECRETO — de 22 de Fevereiro de 1827. — Perdôa a metade	6
das penas a que foram sentenciados os presos mi-	
litares que serviram a bordo da não Pedro I	7
DECRETO — de 3 de Março de 1827. — Prohibe a exportação	
da moeda de cobre	8
DECRETO — de 10 de Março de 1827. — Concede um ter-	•
reno no alto do morro do Castello para construc-	
ção do cemiterio da confraria de Santa Cruz dos	
Militares	9

	PAGS.
DECRETO — de 24 de Março de 1827. — Manda que os corpos	
de 2.ª linha tomem a organização e numeração	
declaradas na tabella, que o acompanha	9
DECRETO — de 4 de Abril de 1827 — Nomeia a Guilherme	
Paulo Tilbury mestre de inglez da Rainha de Por-	
tugal e das Augustas Princezas, e marca-lhe orde-	10
nado DECRETO — de 20 de Abril de 1827. — Determina que cada uma das Camaras Legislativas se reuna no dia	43
DECRETO — de 20 de Abril de 1827. — Determina que cada	
uma das Camaras Legislativas se reuna no dia	
marcado pelo regimento e que participe quando	
houver numero legal de membros, a fim de ter	43
• lugar a sessão imperial da abertura DECRETO — de 40 de Maio de 4827.— Isenta a todas as socie-	10
dades de mineração do deposito a que eram obri-	
	14
gadas. DECRETO — de 22 de Maio de 1827. — Regula os uniformes	1.5
dos Delegados do Capellão-mór do Exercito nas	
provincias do Imperio	45
DECRETO — de 11 de Junho de 1827. — Manda pagar o	
aluguel da casa onde se acha estabelecido o collegio	
de educação de meninas de Adelaide de Camaz	45
DECRETO — de 10 de Julho de 1827. — Concede mais seis	
loterias, conforme o plano annexo, para edificação	
da igreja de S. José desta Côrte	16
DECRETO — de 10 de Julho de 1827. — Concede duas lo-	
terias, conforme o plano annexo, para edificação	
da igreja do Santissimo Sacramento da villa de	
Rezende	17
DECRETO — de 20 de Julho de 1827. — Concede duas lote-	
rias para a conclusão da obra da matriz da villa	
real da Praia Grande	18
DECRETO — de 2 de Agosto de 1827. — Sobre o exercicio do	
lugar de Procurador da Corôa, Soberania e Fazen-	••
da Nacional	19
DECRETO — de 7 de Agosto de 1827. — Marca a despeza para	
o transporte dos mestres das Augustas Princezas	90
ao palacio da Boa-Vista DECRETO — de 9 de Agosto de 1827. — Marca provisoria-	20
mente o ordenado do mestre de portuguez das	
	20
Augustas Princezas	<i>40</i>
DECRETO — de 9 de Agosto de 1827. — Marca provisoria-	
mente o ordenado do Director dos estudos das Au-	0.1
gustas Princezas	21
DECRETO - de 17 de Agosto de 1827 Concede tres lote-	
rias, conforme o plano annexo, para continuação	
da obra da matriz da freguezia do Santissimo Sa-	
cramento da villa de Nova Valença da comarca dos	0.
Ilhéos	21
CARTA DE LEI —de 17 de Agosto de 1827.—Ratifica o Tra-	
tado de amizade, navegação e commercio entre o	
Imperio do Brazil e o Reino Unido da Grã-Breta-	00
nha e Irlanda	23
DECRETO — de 21 de Agosto de 1827. — Proroga a Assem-	
bléa Geral Legislativa até 15 de Outubro	44
DECRETO — de 4 de Outubro de 1827. — Crêa uma Junta	
Consultiva para a decisão de revista de graça es-	
necialissima	44

	PAGS.
DECRETO — de 10 de Outubro de 1827. — Proroga a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Novembro DECRETO — de 11 de Outubro de 1827. — Declara qual dos	46
dous Decretos de 18 de Setembro deve reputar-se genuino	46
CARTA DE LEI — de 47 de Novembro de 1827. — Ratifica o Tratado de commercio e navegação entre o Im- perio do Brazil e as cidades livres e anscaticas de	
Lubeck, Bremen e Hamburgo	47
Tratado de commercio e navegação celebrado entre o Imperio do Brazil e o Imperio da Austria DECRETO — de 4 de Dezembro de 4827.— Concede facul-	5 9
dade á Camara da villa de S. João d'El-Rei para vender um predio que possue, assim como a cadêa	
velha e seu local	70
sobre o resgate da moeda de cobre na Bahia DECRETO — de 4 de Dezembro de 1827.— Divide em duas	70
a 40.ª companhia do corpo de Ordenanças da villa de Santo Amaro das Brotas na Provincia de Ser- gipe	75
DECRETO — de 12 de Dezembro de 1827. — Crêa uma cadeira de primeiras letras e grammatica latina na villa de Cantagallo, Provincia do Rio de Janeiro.	75

ADDITAMENTO-

Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a Assembléa	
Geral no dia 3 de Maio de 1827	3
Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a As-	
sembléa Geral nó dia 16 de Novembro de 1827	6



ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1827

DECRETO - DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1827.

Determina que o Conselho Supremo Militar julgue summarissimamente todos os processos de prezas.

Tendo subido á minha imperial presença reiteradas, e varias representações de alguns dos Agentes Diplomaticos residentes nesta capital, queixando-se altamente de muitas irregularidades, que dizem commettidas pelos Officiaes da Esquadra que bloqueia o porto de Buenos-Ayres, e outros cruzadores brazileiros, no aprezamento de navios de suas respectivas nações, que se acham fundeados neste porto: E considerando por uma parte, quanto convem ao Imperio não offender, mas antes estreitar cada vez mais as relações de amizade, e boa intelligencia com as ditas nações; e por outra, de quão grande e reciproco interesse seja o julgarem-se as prezas com a maior brevidade possivel, cortando pelas delongas, quasi inevitaveis do processo ordinario, que dão causa a enormes indemnizações, cuja maior parte póde recahir sobre o Thesouro Publico em falta de outros meios: Hei por bem ordenar, em virtude da autoridade que me compete, de regular o julgamento das prezas, de maneira que salvando direitos particulares se não offendam as relações políticas com as nações neutras, ou amigas, que o Conselho Supremo Militar, investido como se acha das attribuições do Almirantado, avoque a si os processos de prezas, que actualmente pendem no Juizo inferior dellas, e não tiverem ainda sentença, e as julgue summarissimamente, com os adjuntos que houve por bem dar-lhe, o Conselheiro João Antonio Rodrigues de Carvalho, e o Desembargador da Casa da Supplicação Manoel Caetano de Almeida Albuquerque; e outrosim que faça subir com toda a brevidade os processos que se tiverem appellado para receberem prompta decisão final. O mesmo Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



DECRETO - DE 6 DE FEVEREIRO DE 1827.

Concede seis loterias conforme o plano annexo, para edificação da nova igreja matriz do SS. Sacramento desta Côrte.

Attendendo ao que me representaram o Provedor e Mesarios da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia desta invocação nesta Côrte, expondo-me a carencia absoluta dos meios precisos para a edificação do novo templo, que pretendem levantar: Hei por bem conceder, para auxilio da dita obra, a extracção de seis loterias de 60:000\$000 cada uma, na fórma do plano que com este baixa assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; sendo os bilhetes assignados de chancella pelo Provedor, Escrivão e Thesoureiro, que tambem presidirão á extracção das loterias.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com arubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

EXECUTIVO.

Plano das loterias a que se refere o decreto acima.

1 2 6 10 24 60 1560	Premio de dito de dito de ditos de 1:000\$000. ditos de 600\$000. ditos de 400\$000. ditos de 100\$000. ditos de 15\$000.	6:000\$000 3:000\$000 2:000\$000 3:600\$000 4:000\$000 2:400\$000 3:000\$000
1	Primeira branca	300\$000 300\$ 000
	Premios. Brancos.	
5000	Bilhetes a 125000	60:000\$000

Os bilhetes desta loteria são de 12,5000 cada um; porém tambem ha meios bilhetes, e com elles se cobra metade do premio, que sahir ao numero que elle indicar; descontando-se como é de costume, 12 % a beneficio da nova igreja matriz do Santissimo Sacramento desta Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1827.—Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1827.

Concede dez loterias, conforme o plano annexo, para varias obras e objectos do municipio de Caethé.

Attendendo ao que me representou a Camara da Villa Nova da Rainha do Caethé, expondo-me a absoluta falta de meios, em que se acha para proceder às indispensaveis obras, que estão a seu cargo, especialmente a construcção de uma nova cadêa, novas estradas, pontes, e calçadas, e concerto de outras, encanamentos de chafarizes, e a satisfação aos credores dos expostos, visto que as rendas do Conselho, por diminutas, não são sufficientes para occorrer a taes despezas da primeira necessi-

dade: Hei por bem conceder para o mencionado destino a extracção de dez loterias, de 15:000\$000 cada uma, pelo tempo de dez annos, na fórma do plano que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano da loteria que Sua Magestade o Imperador Ha por bem conceder á Camara da Villa Nova da Rainha do Caethé para auxilio das obras, que estão a seu cargo, e pagamentos aos credores.

5 28 20 40 400 400 400 1	Premios de 2:000\$000. ditos de 100\$000. ditos de 50\$000. ditos de 25\$000. ditos de 20\$000. ditos de 10\$000. ditos de 85000. ditos de 6\$000. ditos de 4\$000. Primeira branca.	4:000\$000 500\$000 4:400\$000 500\$000 200\$000 4:000\$000 4:000\$000 4:00\$000
	Ultima branca	1005000
	Premios.	
3333	Brancos.	
5000	Bilhetes a 3\$000	45:000\$000

De cada um dos premios acima referidos se deduzirão 12 % para se lhes dar a devida applicação.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1827. - Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1827.

Faz doação da capella de Nossa Senhora da Ajuda ao Provedor e Mesarios da Irmandade do Senhor dos Passos da cidade da Bahia.

Tendo-me representado o Provedor e Mesarios da Irmandade do Senhor dos Passos da cidade da Bahia, que tendo requerido e obtido do respectivo Provedor de Capellas a administração da de Nossa Senhora da Ajuda, que se achava em total abandono, nella fizeram depositar a Imagem do Senhor dos Passos que existia na igreja dos religiosos do Carmo até a época em que o convento dos mesmos religiosos fôra occupado pelas ${f t}_{
m ropas}$ luzitanas, e ${f que}$ exigindo grande despeza a obra da capella em que pretendem fazer collocar a mesma Imagem segundo a avaliação e orcamento a que fizeram proceder, além da somma já despendida, não se animayam a emprehendel-a sem que lhe fosse concedida a doação que me supplicavam da sobredita capella com exclusão á posse em que estavam os soldados do batalhão n.º 14 da 1.ª linha de serem nella sepultados os seus cadaveres, por terem estes a sua capella propria de Santo Antonio da Mouraria aonde celebram as respectivas funcções: Hei por bem, conforman-do-me com a informação do Vice-Presidente daquella provincia sobre este objecto, fazer doação aos supplicantes da sobredita capella de Nossa Senhora da Ajuda com a clausula exigida, a fim de pôrem em execução a obra projectada, e que se faz indispensavel para ser alli collocada a Imagem do Senhor com o explendor e decencia que exije o culto divino.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 40 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Nazareth.



DECRETO— DE 10 DE FEVEREIRO DE 1827.

Crêa um Capellão no Arsenal de Marinha da Bahia.

Constando das informações dadas, tanto pelo Presidente, como pelo Intendente da Marinha da Provincia da Bahia, que em razão do grande numero de gente que vive no respectivo Arsenal da Marinha, e entre esta muitos gales, e justo que alli haja um Capellão que lhes diga missa a tempo na matriz da Conceição que fica contigua, visto não haver ainda Capellão proprio, e lhes administre os Sacramentos; e attendendo ao que a este respeito me representou Frei Luiz Fortuna, Religioso da 3.ª Ordem de S. Francisco, Hei por bem nomeal-o Capellão do numero da Armada Nacional e Imperial para ter aquelle exercicio no referido Arsenal, gozando por tal motivo dos mesmos vencimentos que tem o Capellão do Arsenal de Marinha desta Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Maceió.



DECRETO — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1827.

Declara as duvidas offerecidas ao Conselho Supremo Militar sobre o Decreto do 1.º do corrente.

Representando-me o Conselho Supremo de Justiça, a duvida que se lhe offerece na execução do Decreto do 1.º do corrente, que manda avocar as causas das prezas, que não estiverem sentenciadas no Juizo inferior, para serem prompta, e summariamente decididas: Hei por bem ordenar ao mesmo Conselho que execute sem demora, e pontualmente o dito decreto, como era obri-

gação sua ter feito; entendendo como devia ter entendido que sendo os Juizos de prezas universalmente reconhecidos como Tribunaes de excepção, em que se julgam nacionaes e estrangeiros, nelles tem, nem podiam deixar de ter, os Soberanos plena autoridade para dirigir, modificar e alterar sua marcha, e fórmas, quando embaraços políticos assim exigirem, que é precisamente a hypothese em que assentou a disposição do dito decreto. O mesmo Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janciro em 45 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



DECRETO — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1827.

Perdôa a metade das penas a que foram sentenciados os presos militares que serviram a bordo da não *Pedro I*.

Querendo fazer graça aos presos militares sentenciados, que serviram como marinheiros a bordo da não Pedro I. na commissão de que ultimamente se recolhera, transportando a minha augusta pessoa, e constam da relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Maceió, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha: Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, perdoar-lhes metade do tempo de castigo, imposto pelas respectivas sentenças. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Maceió.



Relação dos presos militares sentenciados, que serviram a bordo da não Pedro I na commissão de que ultimamente se recolhêra conduzindo a augusta pessoa de Sua Magestade o Imperador, e a quem por decreto da data de hoje se perdôa metade do tempo do castigo imposto pelas respectivas sentenças.

Os soldados Francisco José de Souza. — Joaquim Pereira Nunes. — Estevão Antonio. — Diogo Fernandes. — Fortunato José Moreira. — Manoel Pires da Fonseca. — Antonio Joaquim de Braz. — Manoel Antonio da Silva. — Sebastião Gil.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1827.—Marquez de Maceió.



DECRETO — DE 3 DE MARÇO DE 1827.

Prohibe a exportação da moeda de cobre.

Reconhecendo, que a grande falta de moeda de cobre que actualmente se experimenta nesta capital, e embaraça o povo nas transacções mais ordinarias da vida, procede das remessas enormés, que para fóra da provincia fazem especuladores, que abarcam por interpostas pessoas quanto cobre entra em circulação: Hei por bem, querendo occorrer áquella falta, prohibir a exportação da dita moeda, renovando as ordens existentes a este respeito, antes da publicação do Decreto de 12 de Janeiro de 1826. O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e o faça executar, mandando passar as ordens necessarias ás differentes Repartições. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

DECRETO - DE 10 DE MARÇO DE 1827.

Concede um terreno no alto do morro do Castello para construcção do cemiterio da confraria de Santa Cruz dos Militares.

Attendendo ao que me representaram o Provedor e Irmãos da confraria de Santa Cruz dos Militares desta Côrte sobre a impossibilidade, em que se acham de satisfazer a um dos principaes officios daquella pia instituição, dando sepultura com a decencia publica aos defuntos militares, por falta de um cemiterio proprio, pedindo-me por isso a concessão de quinze braças de frente, e trinta de fundo, em fórma de rectangulo, de um terreno que se acha devoluto no alto do morro do Castello, entre a igreja de S. Sebastião e o Laboratorio de artilhariá, a fim de nelle construirem o referido cemiterio: Hei por bem conceder aos supplicantes o mencionado terreno na fórma que pretendem.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as convenientes ordens para a medição e demarcação do dito terreno. Palacio do Rio de Janeiro em 40 de Março de 4827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 24 DE MARÇO DE 1827.

Manda que os corpos de 2.ª linha tomem a organização e numeração declaradas na tabella, que o acompanha.

Hei por bem, que os corpos de 2.ª linha, constantes da tabella, que com este baixa, assignada pelo Conde de Lages, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, tomem a organização, e numeração nella declarada, em continuação da tabella, que, por Decreto de 24 de Maio de 1826, Mandei addícionar á que acompanhou o Decreto do 1.º de Dezembro de 1824.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 24 de Março de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.

= PARTE II.

TABELLA

Em continuação da de 24 de Maio de 1826, da organização de corpos de 2.ª linha, na conformidade do Decreto datado de hoje.

antiga organi-	ANTIGA DENOMINAÇÃO.	NOVA ORGANIZA-	NOVA NUMERAÇÃO	LUGAR DA PARADA
zação.		ÇÃO.	GERAL.	GERAL.
<		z	Z	

INFANTARIA.

	INFANIANIA	•		
REGI- MENTOS. BATA- LHÁO.	De infantaria da Pro-(se se s		90 91	Cidade da Victoria. dita.
BATALHÖES	1.º de caçadores de homens pretos da Provincia da Bahia. 2.º ditos de homens pardos. dita 3.º ditos de homens brancos. dita De ditos da Torre Direito. dita De ditos dita Esquerdo dita De ditos dita Esquerdo dita De ditos Nazareth dita De ditos Nazareth dita De ditos Inhambupe. dita De ditos Genico dita Solo ditos Genico dita De ditos Santarem dita De ditos Gamamú dita De ditos Santarem dita De ditos Boipeba. dita De ditos Lapicará. dita De ditos Lapicará. dita De ditos Jequirica. dita De ditos Porto Seguro dita De ditos Porto Seguro dita De ditos dita Caravellas dita	S DE 2.ª LINHA DO EXERCITO.	92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 110 110 110 110 110 110	Cidado da Bahia. dita. dita. T. da Grecia d'Avilla. dita. Pov. de Pirajuhia. Villa de Jaquaripe. Pov. de Nazareth. Villa de Itapicurú. Villa de Itapicurú. Villa dos Ilhéos. Villa dos Ilhéos. Villa do R. das Contas Villa do Marahú. Villa do Santarém. Villa do Santarém. Vil. da Nova Boipeba. Villa de Cayrú. Villa de Valença. Pov. de Jequiriçá. Villa de Porto Seguro Villa de Caravellas.
REGIMENTOS	De infantaria da Cacho- cira da dita provincia. De dita de S. Francis- co	BATALHÕES DE CAÇADORES	113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124	Villa da Cachoeira. dita. Villa de S. Francisco dita. Villa de Santo Amaro da Purificação. dita. liha de Itaparica. dita. Pombal. dito. Pov. de Itaporanga. dita das Laranjeiras.
REGIMENTOS	De infantaria de Santo Amaro das Grotas, Pro- vincia de Sergipe.		125 126	Villa de Santo Amaro das Grotas. Capella de Japara- tuba.

ANTIGA ORGANI- ZAÇÃO.	antiga denominação.	nova organiza- ção.	NOVA NUMERAÇÃO GERAL.	LUGAR DA PARADA GERAL.
ватагно́еѕ	De caçadores da cidade de S Christovão da dita provincia De ditos de Santo Amaro das Gro tas	EXENCITO.	127 128 129 130 131	Cidade de S. Christo- vão. Povoação do Rosario. Villa de Itabaianna. Villa Nova. Villa de Propriá.
REGIMENTOS	1.º de infantaria da Provincia de Rio Grande do Norte. 2.º de cavallaria. da dita so so so so de cavallaria. da dita so so de cavallaria.	2.а пина	132 133 134	Cidade do Natal. Villa da Princeza. Goianinha.
REGIMENTOS	1. de infantaria da Pro- vincia de Goyaz 2. de dita dita	p p batalhões de caçadores de	135 136 137 138	Cidade de Goyaz. Arraial da Meia Pon- te. Dito de Santa Cruz. Dito de Trahiras.
BATALHÕES	1.º de caçadores dit 2.º ditos dit	BATALHÕE	139 140	Dito de Cavalcante. Dito de Natividade.
	CAVALLAR	IA.		
REGIMENTOS	Do Serro Largo Do Lonarego	DE 2.a LINHA	39(40(No lugar que lhesfor designado.
CORPO	De cavallaria da Provincia d Espirito Santo	LIGEIRA TO.	41	Cidade da Victoria.
REGIMENTOS	Da Cachoeira, da Provincia d Bahia		42 43 44 45	Villa da Cachoeira. Villa de S. Francisco. Povoação das Laran- jeiras. Dita do Rosario.
LEGIÃO	Da villa de Santa Luzia	REGIMENTOS	46	Dita da Estancia.

BATALHÕES

	Antiga organi- Zação.	ANTIGA DENOMINAÇÃO.	NOVA ORGANIZA- ÇÃO.	NOVA NUMERAÇÃO GERAL.	LUGAR DA PARADA GERAL.
--	--------------------------	---------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------

	1.º da Provincia do Rio Grande	L1- D0	
	do Norte	RIA L.a	47 Cidade do Natal
TOS	4.•dita	LLAA 2.a	48 Villa do Principe.
REGIMENTOS	5.•dita	24.41 DA (49 Porto-Alegre.
R. R. G.	1.º da Provincia de Goyaz	DE (EIRA KERC	50 Arraial da Meia Ponte
_	2.•dita	R. BGE	51 Dito de Arraias.

ARTILHARIA.

	2.3 RG.		
Deartilharia da cidade da Bahia	DE DE ENE	3	Cidade da Bahia.
De dita da Cachoeira	C. DE ARTI POSIÇÃO L.a DO	4	Villa da Cachoeira.

Paço em 24 de Março de 1827.-Conde de Lages.



DECRETO - DE 4 DE ABRIL DE 1827.

Nomeia a Guilherme Paulo Tilbury mestre de inglez da Rainha de Portugal e das Augustas Princezas, e marca-lhe ordenado.

Tomando em consideração as luzes e mais partes que concorrem na pessoa de Guilherme Paulo Tilbury, Hei por bem nomeal-o mestre da lingua ingleza da Rainha de Portugal, e das Princezas, minhas muito amadas e presadas filhas, vencendo o ordenado annual de 400\$000 com que será contemplado na respectiva folha do Thesouro publico.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fazenda, o tenha assimentendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 20 DE ABRIL DE 1827.

Determina que cada uma das Camaras Legislativas se reuna no dia marcado pelo regimento e que participe quando houver numero legal de membros, afim de ter lugar a sessão imperial da abertura.

Estando já proximo o prazo designado pela Constituição do Imperio para a sessão annual do Corpo Legislativo, e cumprindo que as duas Camaras principiem as suas conferencias preparatorias: Hei por bem que cada uma dellas se reuna no dia determinado para o referido fim pelo regimento respectivo: procedendo depois ás competentes participações, se na conformidade do art. 23 da mesma Constituição houver sufficiente numero de membros, afim de se verificar a sessão imperial da abertura no dia marcado para aquelle solemne acto.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, fazendo-o constar a quem convier para sua execução. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO - DE 10 DE MAIO DE 1827.

Isenta a todas as sociedades de mineração do deposito a que eram obrigadas.

Tendo concedido, em differentes datas, a permissão de se instituirem sociedades de mineração em algumas das provincias deste Imperio, com a condição, entre outras, de não começarem seus trabalhos sem se verificar a entrada de 100:0005000, no respectivo cofre publico, como hypotheca de futuros direitos: E reconhecendo que a mencionada condição longe de ser proficua, é sómente prejudicial aos interesses da nação, por tirar da circulação tão avultadas sommas, que tomam, pelo deposito, a natureza de fundos mortos: Hei por bem, por tão justo motivo, e em beneficio de cada uma das sociedades, isentar a todas da obrigação do deposito da referida quantia, sem embargo do determinado nos decretos de taes concessões.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



EXECUTIVO.

DECRETO - DE 22 DE MAIO DE 1827.

Regula os uniformes dos Delegados do Capellão-mór do Exercito nas provincias do Imperio.

Hei por bem, em additamento ao Decreto de 7 de Julho de 1825, que regulou os distinctivos, que deveriam usar tanto o Capellão-mór do Exercito, como os Capellães do Exercito, fortalezas, e hospitaes militares; que os Delegados do mesmo Capellão-mór nas provincias do Imperio, usem do distinctivo de presilha de ouro, borlas de fio, laço nacional no chapéo, e uma banda roxa, com borlas de retroz roxo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 22 de Maio de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.



DECRETO — DE 11 DE JUNHO DE 1827.

Manda pagar o aluguel da casa onde se acha estabelecido collegio de educação de meninas de Adelaide de Camaz.

Representando-me Adelaide de Camaz, Directora do collegio de educação de meninas, estabelecido nesta cidade, que o pequeno lucro que tira do ensino dellas não lhe chega para pagar o aluguel das casas que occupa, que é de 30\$000 por mez, pedindo ser soccorrida com esta somma, sem a qual não póde continuar o seu trabalho. E sendo informado do grande proveito que tem resultado ao Estado deste estabelecimento pela capacidade, e reconhecida moralidade da supplicante: Hei por bem que pelo Thesouro Nacional mensalmente se lhe pague aquelle aluguel em quanto se conservar

na dita direcção com aproveitamento das educandas do referido collegio. O Marquez de Queluz, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado, dos Negocios Estrangeiros, interinamente encarregado dos da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio ao Rio de Janeiro, 44 de Junho de 4827, 6.º da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Queluz.



DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1827.

Concede mais seis loterias, conforme o plano annexo, para edificação da igreja de S. José desta Côrte.

Attendendo ao que me representaram o Juiz e Mesarios da Irmandade de S. José desta Côrte, sobre o auxilio, de que necessitam para a continuação da obra da sua igreja, a qual achando-se muito adiantada com o producto das quatro loterias, que lhes foram concedidas pelo Decreto de 31 de Maio de 1826, não poderá concluir-se sem o beneficio de novas loterias: Hei por bem conceder-lhes a extracção de mais seis, cada uma do capital de 60:000\$\tilde{6}000\) na fórma do plano que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; procedendo-se à extracção das ditas loterias na mesma conformidade das antecedentes.

O sobredito Visconde o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano de seis loterias concedidas por Decreto de 10 de Juiho de 1827 a beneficio da Irmandade de S. José desta Côrte.

1 2 4 6 8 20 60	Premio de	42:000\$000 6:000\$000 3:000\$000 2:000\$000 2:400\$000 4:600\$000 2:000\$000 3:000\$000
1	Primeira branca	3205000
1	Ultima dita	320§000
	Premios. Brancos.	
5000	Bilhetes a 125000	60:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 40 de Julho de 1827.— Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO - DE 10 DE JULHO DE 1827.

Concede duas loterias conforme o plano annexo para edificação da igreja do Santissimo Sacramento da villa de Rezende.

Attendendo ao que me representaram o Juiz e mais Officiaes da irmandade do Santissimo Sacramento da villa de Rezende, desta provincia, expondo-me a carencia absoluta des meios precisos para a edificação do novo templo, que pretendem levantar: Hei por bem conceder para auxilio da dita obra a extracção de duas loterias de 50:000000 cada uma na forma do plano, que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado des Negocios do Imperio; procedendo-seá dita extracção nesta Côrte; e sendo os respectivos bilhetes assignados de chancella pelo Juiz, Escrivão, e Thesoureiro, que deverão a ella presidir.

= PARTE II.

3



O mesmo Visconde o tenha assim entendido, e faça executar com os despichos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano de duas loterias concedidas por Decreto de 10 de Julho de 1827 a beneficio da irmandade do Santissimo Sacramento da villa de Rezende.

1	Premio de	10:0003000
1	dito de	5:000\$000
1	dito de	3:000:000
2	ditos de 1:000\$000	2:000\$000
6	ditos de 507\$700	3:000\$000
10	ditos de 300\$000	3:0005000
24	ditos de 1005000	2:4005000
40	ditos de 50\$000	2:000\$000
1580	ditos de 12\$000	18:960\$000
1	Primeira branca	32 0\$000
1	Ultima dita	320#000
	Premios.	
3333	Brancos.	

5000 bilhetes a 10\$000...... 50:000\$000

Os bilhetes desta loteria são de 105000 cada um, porém tambem ha meios bilhetes de 5\\$000, e com elles se cobra metade do premio que sahir ao numero, que elle indicar, como vai declarado nos mesmos bilhetes, descontando-se, como é costume, 12 %, a beneficio da mesma irmandade.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1827. — Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 20 DE JULHO DE 1827.

Concede duas loterias para a conclusão da obra da matriz da villa real da Praia Grande.

Attendendo ao que me representaram os irmãos da irmandade de S. João Buptista da villa real da Praia Grande sob a impossibilidade de se concluir a obra da igreja matriz da dita villa pela falta absoluta de meios: Hei por bem conceder-lhe, para auxilio da mesma obra, duas loterias de 60:0005000 cada uma. E sou servido que a sua extracção seja administrada pela irmandade de S. José desta Côrte segundo o plano das seis que ultimamente lhe foram concedidas; ficando esta îrmandade obrigada a dar á de S. João, em cada loteria que extrahir, a parte que por justo rateio lhe corresponder pelo augmento das duas, que por este Decreto se concedem. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO - DE 2 DE AGOSTO DE 1827.

Sobre o exercicio do lugar de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

Tendo-se reconhecido, que o exercicio do lugar de Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, pelo seu laborioso expediente, não permitte, que o Ministro encarregado delle tenha nenhuma outra incumbencia: Houve por bem, por Decreto da data deste, desonerar ao Desembargador Nicolão de Siqueira Queiroz da serventia interina do mesmo, para que foi nomeado. por Decreto de 10 de Abril do corrente anno; afim de poder continuar a desempenhar cabalmente, como até o presente, as funcções de Ajudante do Intendente Geral da Policia; e nomear para servir o sobredito lugar de Procurador da Corôa ao Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, João de Medeiros Gomes, durante o exercicio de Senador, em que está o Desembargador do Paço, proprietario delle, José Joaquim N buco de Araujo. O Marquez de Quetuz, do Meu Conselho de Estado, Manistro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fa-

51

zenda, o tenha assim entendido. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Conde de Valença.



DECRETO - DE 7 DE AGOSTO DE 1827.

Marca a despeza para o transporte dos mestres das Augustas Princezas ao palacio da Boa-Vista.

Tendo-me representado o Bispo de Anemuria, como Director dos estudos das Princezas, minhas muito amadas filhas, a necessidade de regular o pagamento da despoza que deve custar a conducção dos mestres das mesmas Princezas para o palacio da minha residencia, nos dias das suas respectivas lições: Hei por bem que se pague por cada lição a Fr. Severino de Santo Antonio, Renato Pedro Boiret, Guilherme Tilbury, Marcos Antonio Portugal, Luiz Lacombe, e Simplicio Rodrigues de Sá, a quantia de 45000 pelo Thesouro Publico.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios dos Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo. .



DECRETO - DE 9 DE AGOSTO DE 1827.

Marca provisoriamente o ordenado do mestre de portuguez das Augustas Princezas.

Tendo nomeado mestre das Princezas, minhas muito amadas filhas, no estudo da lingua portugueza a Fr. Severino de Santo Antonio: Hei por bem, emquanto a Assembléa Legislativa não designa os correspondentes vencimentos na conformidade do art. 110 da constituição, conceder-lhe provisoriamente o ordenado annual

de 4005000, pago pela respectiva folha do Thesouro Publico.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janciro em 9 de Agosto de 4827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO - DE 9 DE AGOSTO DE 1827.

Marca provisoriamente o ordenado do Director dos estudos das Augustas Princezas.

Attendendo ao que me representou o Bispo de Anemuria, encarregado da direcção dos estudos das Princezas, minhas muito amadas filhas: Her por bem, emquanto a Assembléa Legislativa não designa os correspondente vencimentos na conformidade do art. 440 da Constituição, con eder-lhe provisoriamente o ordenado annual de 4:000\$000, pago pela respectiva folha do Thesouro Publico.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO - DE 17 DE AGOSTO DE 1827.

Concede tres loterias, conforme o plano annexo, para continuação da obra da matriz da freguezia do Santissimo Sacramento da villa de Nova Valença da comarca dos Ilhéos.

Attendendo ao que me representou a irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da villa de Nova

Valença da comarca dos Ilhéos sobre a impossibilidade, em que se acha, de continuar com a obra da sua igreja, pela falta absoluta de meios: Hei por bem conceder, para auxilio da dita obra, a extracção de tres loterias, cada uma do capital de 32:000\$000, na conformidade do plano, que com este baixa, as ignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos ne essarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano das tres loterias, que Sua Magestade o Imperador houve por bem conceder á irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da villa de Nova Valença da comarca de Ilhéos pelo Decreto da data deste.

1 Premio de	5:0008000
1 dito de	2:0008000
1 dito de	1:0005000
2 ditos de 5005000	4:0005000
2 ditos de 4005000	8008000
4 ditos de 2005000	8008000
8 ditos de 100\$000	8003000
10 ditos de 50\$000	5008000
10 ditos de 205000	200\$000
36 ditos de 105000	3608000
1 00 ditos de 8\$000	800\$000
2450 ditos de 65000	14:700\$000
1 Primeiro branco	400\$000
1 Ultimo dito	100\$000
2627 Premios	28:160 \$00 0
5373 Brancos.	
12°/, a favor da Irmandade	3:840\$000
8000 Bilhetes a 4\$000	32:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1827. — Visconde de S. Leopoldo.



CARTA DE LEI — DE 17 DE AGOSTO DE 1827.

Ratifica o Tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brazil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

Nós o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que aos 47 de Agosto do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, pelos respectivos Plenipotenciarios um fratado de amizade, navegação, e commercio entre nós, e o muito alto e muito poderoso Principe Jorge IV., Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda. nosso bom Irmão e Primo, com o fim de se estabelecerem, e consolidarem as relações politicas entre ambas as corôas, e for word, as follows: de se promoverem e segurarem as de commercio e navegação, em beneficio commum dos nossos respectivos subditos, e em vantagem reciproca de ambas as nações, do qual Tratado o teor é o seguinte :

George the Fourth, by the Grace of God, King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Defender of the Faith, King of Hanover, etc. etc. etc. To all and singular to whom these presents shall come, Greeting!- Whereas a Treaty of Amity and Commerce between us and our Good Brother the Emperor of Brazil. was concluded and signed at Rio Ja ciro on the seventeenth day of August last past, by the Plenipotentiaries of us and of our said Good Brother duly and respectively authorized for that purpose, which Treaty is, word

EMNOME DA SANTISSIMA E INDI- IN THE NAME OF THE MOST HOLY VISIVEL TRINDALE.

Sua Magestade o Imperador

AND UNDIVIDED TRINITY.

His Majesty the King of the do Brazil, e Sua Magestade o Rei United Kingdom of Great Brido Reino-Unido da Grã-Bre- tain and Ireland, and His Matanha e Irlanda, mutuamente jesty The Emperor of Brazil, animados do desejo de pro- being mutually animated with mover, e estender as relações the desire to promote and excommerciaes, que tem de longo tend the commercial Intertempo subsistido entre os res- course which has long subsisted pectivos paizes e subditos, jul- between Their respective Coungaram conveniente, vistas as tries and subjects, have deemed novas circumstancias que nasceram da separação do Imperio do Brazil, e sua Independencia do Reino de Portugal pela mediação de Sua Magestade Britannica, regular as ditas relações commerciaes por um novo Tratado especial. Para este fim nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, aos Illustrissi nos e Excellentissimos Marquez de Queluz, do seu Conselho de Estado, Senador do Imperio, Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Chisto. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Visconde de S. Leopoldo. do seu Conselho de Estado, Grande e Senador do Imperio, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; e Marquez de Maceió, do seu Conselho, Gentil-Homem da Imperial Camara, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro. Commendador da de Christo, Cavalleiro da Torre e Espada, e de S. João de Jerusalém, Tenente-Coronel do Estado Maior do Exercito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. E Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, ao muito honrado Robert Gordon, do seu Conselho privado, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Côrte do Imperio do Brazil. Os quaes depois de terem trocado os seus respectivos Pienos Poderes, achados em boa e devida fórma.

it expedient, under the new circumstances which have arisen from the separation of the Empire of Brazil from the Crown of Portugal, through the Mediation o His Britannick Majesty, to regulate that Commercial Intercourse by a new Treaty.

With this view His Britannick Majesty has named as His Plenipotentiary, the Right Honourable Robert Gordon, a Member of His Majesty's Most Honourable Privy Council, and His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Brazil. And His Imperial Majesty as His Plenipotentiaries - the Most Illustrious and Most Excellent Marquis of Queluz, Member of His Council of State, Senator of the Empire, Grand Cross of the Imperial Order of the Cross, Commander of the Order of Christ, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs: The Viscount of S. Leopoldo, Member of His Council of State, Grandee and Senator of the Empire, Officier of the Imperial Order of the Cross, Knight of the Order of Christ, Minister and Secretary of State for the Affairs of the Empire: and the Marguis of Maceió, Member of His Council, Gentleman of His Imperial Chamber, Officer of the Imperial Order of the Cross, Commander of the Order of Christ, Knight of the Orders of the Tower and Sword and of S. John of Jerusalem, Lieutenant Colonel in the Staff of the Army, Minister and Secretary of State for Marine Affairs:

artigos seguintes:

concordaram e concluiram os Who, having exchanged their respective Full Powers, found to be inigood and due form, have agreed upon and concluded the following articles.

ARTIGO I.

ARTICLE I.

Haverá constante paz e perpetua amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua yagestade o Rei do Reino-Unido da Grá-Bretanha e Irlanda, seus herdeiros e successores, e entre os seus subditos e estados, e territorios, sem excepção de pessoa e lugar.

There shall be constant peace and perpetual friendship between His Majesty The King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty the Emperor of Brazil, their heirs and successors and between their subjects, states and territories without exception of person or place.

ARTIGO II.

ARTICLE II.

Sua Magestade Imperial, e Sua Magestade Britannica convêm que cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de designar, e nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, em todos os portos dos dominios da outra, onde elles são ou forem precisos para o adiantamento do commercio e interesses commerciaes dos seus respectivos subdidos.

His Britannick Majesty, and His Imperial Majesty agree, that each of the High Contracting Parties shall have the Right of appointing and naming Consuls General, Consuls, and Vice-Consuls, in all the ports of the dominions of the other, where they are or may be necessary for the promotion of trade, and of the commercial interests of their respective subjects.

Os Consules, dequalquer classe que elles sejam, não entrarão no exercicio das suas funêções sem serem devidamente nomeados por seus respectivos Soberanos, e approvados pelo Soberano, em cujos dominios forem empregados.

Consuls, of whatever class they may be, shall not enter upon the exercise of their functions without being duly named by their respective Sovereigns, and approved by the Sovereign in whose dominions they may be employed. There shall be, reciprocally, for Consuls of all classes within the dominions of either of the High Contracting Parties, a perfect equality.

Haverá reciprocamente para com os Consules de todas as classes dentro dos dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes uma perfeita igual-

= PARTE II.





dade. Os Consules gozarão dos privilegios, que pertencem ao seu lugar, como são usualmente reconhecidos e admittidos.

Em todas as causas, assim civeis, como criminaes, elles serão sujeitos ás mesmas Leis do paiz em que residem, como os seus compatriotas, e gozarão tambem da plena e inteira protecção das Leis, emquanto á ellas obedecerem.

ARTIGO III.

Os Consules, e Vice-Consules de ambas as nações exercitarão cada um no seu respectivo lugar, a autoridade de arbitros nas duvidas que na cem entre os subditos, mestres e tripolacões dos navios das suas respectivas nacões, sem a intervenção das autoridades territoriaes, senão quando a tranquillidade publica exigir esta intervenção, ou as Partes a requererem, intentando as suas causas perante os tribunaes do paiz, em que estas duvidas nascerem.

Da mesma sorte exercitarão o direito de administrarem a propriedade dos subditos da sua nação que fallecerem ab intestato, á beneficio dos legitimos herdeiros da dita propriedade, e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as Leis dos paizes respectivos.

ARTIGO IV.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes go- High Contracting Parties shall

Consuls shall enjoy the privileges which belong to their office, as usually recognised and admitted. In all causes, both civil, and criminal, however, they shall be amenable to the same laws of the country in which they reside, as their fellow subjects; and they shall alike enjoy the full an entire protection of the laws, so long as they obey them.

ARTICLE III.

Consuls and Vice Consuls of both natious shall exercise. each in his respective office. the authority of arbitrators in the differences which may arise between the subjects, or the masters and crews, of the ships of their respective nations, without the interference of the local authorities; unless when the public tranquillity may require such interference, or unless the parties should call for it by bringing their actions in the courts of the country in which such differences arise. In like manner, they shall exercise the right of administering to the property of subjects of their nation dying intestate, for the benefit of the legitimate heirs to such property, and of the creditors upon the Estate, so far as the laws of the respective countries shall admit.

ARTICLE IV.

The subjects of each of the zarão em todos os territorios enjoy in all the territories of da outra da mais perfeita liberdade de consciencia em materias de Religião, conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado nos seus respectivos Estados.

the other, the most perfect liberty of conscience in all matters of Religion, conformably to the system of toleration establi-hed and practised in their respective States.

ARTIGO V.

ARTICLE V.

Os subditos de qualquer das Altas Partes Contractantes poderão dispôr livremente das suas propriedades por venda, troca, doacão, testamento, ou por outra qualquer maneira, sem que se thes opponha obstaculo, ou impedimento algum: suas casas, propriedades, e effeitos serão protegidos, e r speitados, e não lhes serão tomados contra a sua vontade por autoridade alguma. Serão isentos de todo serviço militar forçado, de qualquer genero que seja, terrestre ou maritimo, e de todos os emprestimos forçados, ou de impostos e reguisicões militares; nem serão obrigados a pagar contribuições algumas ordinarias, de qualquer denominação que sejam, maiores do que aquellas que pagam ou houverem de pagar os subditos do Soberano, em cujos territorios residirem.

Igualmente não serão sujeitos á visitas ou buscas arbitrarias, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus livros e papeis debaixo de qualquer pretexto que seja.

Fiea comtudo entendido, que, nos casos de traição, contrabando, ou outros crimes, de que as Leis do respectivo paiz fazem menção, as buscas, visitas, exame, ou investigações, The subjects of each of the High Contracting Parties may freely dispose of their properties by sale, exchange, gift, testament, or in any other manner whatsoever, without any obstacle or impediment being thereunto opposed.

Their houses, properties, and effects shall be protected and respected, and shall not be taken from them against their will, by any authority whatsoever. They shall be exempt from all forced military service of every kind, whether by land or by sea; from all forced loans, and from military impositions and requisitions; nor shall they be obliged to pay any ordinary contributions, whatsoever may be their denomination, greater than those which are, or may be paid, by the subjects of the Sovereign in whose territories they reside.

Neither shall they be liable to arbitrary visits or searches, nor shall any examination or investigation of their books and papers be made under any pretext whatsoever.

It is understood withal, that in cases of treason, contraband or other crimes, specified in the laws of each country, searches, visits, examinations, or investigations cannot be made,



só se poderão fazer, e terão lugar, sendo presente o Magistrado competente.

E geralmente fica assentado, que os subditos das Altas Partes Contractantes gozarão respectivamente em todos os territorios da outra, quanto ás suas pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores, e isenções, que são ou forem em qualquer tempo futuro concedidas aos subditos da nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Tendo a Constituição do Împerio abolido todas as jurisdicções particulares, convém-se em que o lugar de Juiz Conservador da Nação Ingleza subsistirá só até que se estabeleça algum substituto satisfactorio em lugar daquella jurisdicção, que possa assegurar igualmente protecção ás pessoas e à propriedade dos subditos de Sua Magestade Britannica.

Fica com tudo entendido, que os subditos de Sua Magestade Britannica gozarão no Brazil dos mesmos direitos e vantagens, de que gozam os subditos brazileiros nas suas causas, tanto civeis, como criminaes; que elles não poderão ser presos sem culpa formada, e sem ordem assignada por autoridade legitima, excepto em casos de flagrante delicto; e que as suas pessoas serão livres de prisão em todos os casos, em que a Lei admitte flanças.

nor shall they take place, unless in the presence of the competent Magistrate.

And, generally, it is agreed, that the subjects of the High Contracting Parties respectively, shall enjoy, in all the territories of the other, with respect to their persons, any rights, privileges, favours or exemptions which are, or which may be, at any time hereafter, granted to the subjects of the most favoured nation.

ARTICLE VI.

The Constitution of the Empire of Brazil having abolished all special jurisdictions, it is agreed, that the Office of Judge Conservator for the British nation, shall subsist only until some satisfactory substitute for that jurisdictions shall be established, capable of providing, in an equal degree for the protection of the persons and property of His Majesty subjects.

It being always understood that the subjects of his Britannick Majesty, shall be placed, in Brazil, on the same footing as brazilian subjects, in their causes, whether civil or criminal, that they shall not be liable to imprisonment, without formal commitment (culpa formada) and a warrant signed by the legal authority, except in cases flagrantes delicti, and that their persons shall be free from personal restraint, in all cases where the law admits of bail.

ARTIGO VII.

demonstration of the second

ARTICLE VII.

Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas Corôas (o que Deus não permitta), este rompimento nunca se reputará existir, senão depois do chamamento ou partida dos seus respectivos Agentes Diplomaticos. Será permittido aos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, residentes dentro dos territorios da outra, ficar para arranjo de seus negocios, ou para commerciar no interior sem interrupção alguma, emquanto continuarem a comportar-se pacificamente, e não commetterem offensa contra as Leis. No caso porém que o seu comportamento de causa de suspeita. serão mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes comtudo a faculdade de se retirarem com a sua propriedade e seus effeitos, e tempo sufficiente para esse fim, que não exceda seis mezes.

If there should arise any misunderstanding, breach of friendship, or rupture, between the two crowns (which God forbid) the rupture shall not be deemed to exist, until after the recall or departure of their respective diplomatick agents. The subjects of each of the High Contracting Parties resident whithin the territories of the other, shall be allowed to remain for the settlement of their affairs, or to trade without any kind of interruption, so long as they continue to behave themselves peaceably, and commit no offence against the laws. In case, however, that their conduct should give rise to suspicion they shall be ordered to leave the country, being allowed the power of retiring with their property and effects, and sufficient time to do so, not exceeding six months.

ARTIGO VIII.

ARTICLE VIII.

Fica mais ajustado e concordado, que nenhuma das Altas Partes Contractantes sciente, e voluntariamente receberá e conservará no seu serviço pessoas subditas da outra Potencia, que desertatem do seu serviço militar, maritimo ou terrestre; mas antes pelo contrario ellas demittirão respectivamente do seu serviço as ditas pessoas, assim que for requerido.

Fica mais ajustado, e decla-

It is agreed, and covenanted, that neither of the High Contracting Parties shall knowingly and wilfully receive into and intertain in their service, persons, subjects of the other Power, deserting from the military service thereof, whether by sea or land, but that, on the contrary, they shall each respectively discharge any such person from their service, upon being required. But it is agreed and declared, that neither of

rado que nenhuma das Altas Partes Contractantes poderá conceder a qualquer outro Estado favor algum, a respeito das pessoas que desertarem do serviço daquelle Estado, que não seja considerado como concedido a outra Alta Parte Contractante, da mesma maneira como se o dito favor fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

E fica mais resolvido que, quando os praticantes ou marinheiros desertarem dos navios pertencentes aos subditos de uma das Altas Partes Contractantes, durante a sua estada nos portos da outra; os Magistrados serão obrigados a dar todo o auxilio possivel para a apprehensão dos me mos desertores, assim que a devida reclamação para este effeito for feita pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seu Delegado, ou Representante: e outrosim nenhuma Corporação publica civil, ou religiosa protegerá ou recolherá os mesmos desertores.

ARTIGO IX.

Os comprimentos de salvas aos portos e bandeiras de ambas as nações serão conformes aos regulamentos, que até aqui se tem observado entre os Estados maritimos.

ARTIGO X.

Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre os subditos respectivos das Altas Partes Contractantes em navios de ambas as nações, e em todos e quaesquer portos, ci-

the High Contracting Parties shall grant to any other State, any favour, on the subject of persons deserting from the service of that State, which shall not be considered as granted also to the other High Contracting Party, in the same manner as if the said favour had been expressly stipulated by the present treaty. And it is further agreed, that in cases of apprentices or sailors deserting from vessels beloaging to the subjects of either of the High Contracting Parties, while within the ports of the other party, the magistrates shall be bound to give every assistance in their power for the apprehension of such deserters, on due application to that effect being made by the Consul General or Consul, or by his deputy or representative; and that no publick body, civil or religious, shall protect or harbour such deserters.

ARTICLE IX.

The compliments of salutes to the ports and flags of either of the two nations, shall be conformable to the regulations hitherto observed among maritime States.

ARTICLE X.

There shall be mutual liberty of commerce and navigation between the respective subjects of the High Contracting Parties in the ships of either country, and in all and singular the dades, e territorios pertencentes ás mesmas Altas Partes Contractantes, excepto naquelles que são positivamente vedados a toda a nação estrangeira. Fica comtudo entendido que, uma vez que quaesquer destes portos vedados forem abertos ao commercio de qualquer outra nação, ficará desde logo o dito porto franqueado aos subditos das Altas Partes Contractantes debaixo das mesmas condições.

Os subditos das Altas Partes Contractantes poderão entrar com os seus respectivos navios em todos os portos, bahias, enseadas, e surgidouros dos territorios pertencentes a cada uma das Altas Partes Contractantes, nelles descarregar toda, ou parte de sua carga, carregar ou reexportar mercadorias. Poderão residir, e alugar casas, e armazens, viajar, commerciar, abrir lojas, transportar generos, metaes e moeda, e manejar os seus interesses, sem empregar corretores para esse fim, podendo fazel-o por si, ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Conveiu-se, porém, exceptuar o commercio costeiro de porto a porto de generos do paiz ou estrangeiros já despachados para con umo, cujo commercio não se poderá fazer senão em navios do paiz, ficando com tudo livre aos subditos de ambas as Altas Partes Contractantes carregar seus effeitos, mercadorias, metaes, e moeda nas ditas embarcações, pagando cada um os mesmos direitos.

ports, cities, and territories belonging tho the said High Contracting Parties, except such ports as may be prohibited to every foreign nation, it being withal understood, that whenever any such prohibited port is opened to the commerce of any other nation, the said port shall be forthwith opened to the subjects of the High Contracting Parties on the like conditions. The subjects of the two High Contracting Parties may enter with their respective, ships, into all the ports, bays roads, and havens, of the territories belonging to each of High Contracting Parties, therein to discharge the whole or part of their cargoes, to lade or to reexport merchandize. They may reside, hire houses and warehouses, travel, trade open shops, transport goods, metals and money, and manage their own concerns, without employing brokers for that purpose, by themselves or by their agents and clerks, as they may think proper.

It is, nevertheless, agreed to except the coasting trade from port to port, consisting in goods of the country, or foreign goods already cleared for consumption, which commerce cannot be carried on except in vessels of the country, it being, however, open alike to the subjects of both the High Contracting Parties, to lade their effects, merchandise, metals and money on board the said vessels each paying the same duties.

ARTIGO XI.

ARTICLE XI.

Os navios e embarcações dos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes não pagarão nos portos e ancoradouros da outra, a titulo de pharol, tonelada, ou por qualquer modo designado, outros ou maiores direitos do que aquelles que são ou vierem a ser pagos pelos navios nacionaes.

The Ships and vessels of the subjects of each of the High Contracting Parties shall not pay, in the ports and anchorages of the other, under the heads of lights, tonnage, anchorage, or any other denomination whatsoever, other or higher duties, than those which are, or may hereafter be paid by national ships.

ARTIGO XII.

ARTICLE XII.

Em ordem a obviar qualquer duvida Pelativamente á naciolidade de navios brazileiros e britannicos, as Altas Partes Contractantes convém em que seiam considerados navios britannicos aquelles que forem possuidos, registrados, e navegados segundo as Leis da Grã-Bretanha; e em serem consideradas brazileiras as embarcações construidas nos territorios do Brazil, e possuidas por subditos brazileiros, e cujo mestre e tres quartas partes da tripolação forem subditos do Brazil: e tambem serão consideradas brazileiras todas as embarcações, que tiverem sido tomadas ao inimigo pelos navios de guerra de Sua Magestade o Imperador do Brazil, ou por seus subditos munidos de cartas de marca: as quaes embarcações tenham sido em regra condemnadas no Tribunal de presas do Brazil, como boas presas. assim como as que tiverem sido condemnadas em qualquer Tribunal competente por infracção das Leis feitas para impe-

In order to obviate all doubt respecting the nationality of british and brazilian ships, the High Contracting Parties agree, that vessels owned, registered and navigated according to the laws of Great Britain, shall be considered as British; and that vessels built in the territories of Brazil, and owned by Brazilian subjects, and of which the Master and three fourths of the crew may be subjects of Brazil, and also all the vessels which shall have been captured from an enemy, by the ships of war of His Majesty the Emperor of Brazil, or by subjects of His Said Majesty furnished with letters of marque, and regularly condemned in the Prize Court of Brazil, as lawful Prize, or which shall have been condemned in any competent Court, for the breach of the laws made for the prevention of the slave trade. and which shall be so owned and manned as aforesaid, shall be considered as Brazilian.

dir o trafico de escravos, e que forem possuidas por subditos brazileiros, e cuja tripolação for como acima se estabeleceu.

ARTIGO XIII.

Os subditos de cada um dos Soberanos dentro dos dominios do outro terão liberdade de commerciar com outras nações em toda e qualquer qualidade de generos e mercadorias.

ARTIGO XIV.

São isentos do artigo precedente todos os generos e mercadorias, de que a Corôa do Brazil se reservou o monopolio exclusivo.

Porém se algum desses artigos viera ser artigo de commercio livre, será permittido aos subditos de Sua Magestade Britannica fazer trafico delles tão livremente, como os subditos de Sua Magestade o Imperador do Brazil. E os direitos sobre a importação ou exportação destes generos e mercadorias serão em todos os casos os mesmos, quer elles sejani consignados á subditos brazileiros e britannicos, ou por elles exportados, quer sejam propriedade de algum delles.

ARTIGO XV.

A fim de determinar o que para o futuro se reputará contrabando de guerra, conveiu-se em que, debaixo da dita denominação se comprehenderão todas as armas e instrumentos, que servem para os fins da guerra por terra ou por mar, como land or by sea, such as cannon, == PARTE II.

ARTICLE XIII.

The subjects of either Sovereign, within the dominions of the other, shall have the liberty of trading with other nations, in all and every kind of goods and merchandise.

ARTICLE XIV.

Are exempted from the foregoing article, such goods and merchandise of which the Crown of Brazil has reserved to itself the exclusive monopoly.

Should, however, any of those articles become hereafter articles of free commerce, the subjects of His Britannick Majesty shall be permitted to trafick in them, as freely as the subjects of His Majesty the Emperor of Brazil.

And the duties of importation or of exportation upon such goods and merchandise, shall, in all cases, be the same, whether they be consigned to. or exported by, or be the property of, British or Brazilian Subjects.

ARTICLE XV.

In order to regulate what is. in future, to be deemed contraband of war, it is agreed that, under the said denomination, shall be comprised all arms, and implements serving for the purposes of war, by

morteiros, petardos, bombas, granadas, carcassas, salchichas, carretas de pecas, coronhas de espingardas, bandoleiras, polvora, mechas, salitre, balas, piques, espadas, capacetes, couraças, talabartes, lanças, dardos, arreios de cavallos, coldres, cintos, e geralmente todos os instrumentos de guerra; assim como madeiras para construir navios, alcatrão ou resina, cobre em folha, velas, lonas, e cordoalha, e geralmente tudo quanto serve para o armamento dos navios de guerra, excepto ferro bruto, e taboas de pinho. E todos os acima mencionados artigos são por este declarados sujeitos á confisco, todas as vezes que se tentar leval-os ao inimigo.

ARTIGO XVI.

Continuar-se-ha a empregar paquetes para o fim de facilitar o servico publico de ambas as Côrtes, e as relações commerciaes dos seus respectivos sub-

Elles serão considerados como navios do Rei, ficando entendido que serão commandados por Officiaes da Marinha Real.

Este artigo continuará a ter vigor, até se concluir uma Convenção particular entre as Potencias para o regulamento especial do estabelecimento dos paquetes.

ARTIGO XVII.

A fim de mais effectivamente

peças, espingardas, pistolas, muskets, pistols, mortars, petards, bombs, grenadoes, carcasses, saucisses, carriages for cannon, muskets rests, bandoliers, gunpowder, match, saltpetre, ball, pikes, swords, headpieces, cuirasses, halberts, lances, javelins, horse furniture, holsters, belts, and generally all others implements of war; as also timber for ship building, tar or resin, copper in sheets, sails, hemps and cordage, and generaly, whatsoever may serve directly to the equipment of vessels of warunwrought iron, and tir planks excepted, and all the above articles are hereby declared to be just objects of confiscation, whenever they are attempted to be carried to an enemy.

ARTICLE XVI.

Packets shall continue to be employed for the purpose of facilitating the publick service of the two Courts, and the commercial intercourse of their respective subjects.

They shall be considered as King's Ships; it being understood that they are to be commanded by Officers of the Royal

This article shall continue in force until a special Convention shall be concluded between the Powers for regulating especially the packet service.

ARTICLE XVII.

In order more effectually to protegerem o commercio, e na- protect the commerce and na-

vegação de seus subditos respectivos, as duas Alfas Partes Contractantes convém em não receber piratas, nem roubadores do mar em algum dos portos, bahias, ou surgidouros dos seus dominios, e em impôr o pleno rigor das leis sobre as pessoas, que se provar serem piratas, e sobre todos os individuos residentes dentro dos seus territorios, que forem convencidos de terem correspondencia. ou serem cumplices com elles. E todos os navios e cargas pertencentes aos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que os piratas tomarem ou trouxerem para os portos da outra, serão entregues aos seus donos, ou aos seus procuradores devidamente autorizados, provando-se a identidade da propriedade, e a restituição será feita, ainda quando o artigo reclamado tiver sido vendido, comtanto que o comprador soubesse ou pudesse ter sabido que o dito artigo tinha sido obtido por pirataria.

ARTIGO XVIII.

Ouando succeder que alguns navios de guerra ou mercantes, pertencentes a qualquer dos deus Estados, naufragarem nos portos, ou sobre as costas dos seus respectivos territorios, as autoridades e os officiaes das Alfandegas do lugar prestarão todo o soccorro possivel para salvarem as pessoas e effeitos que naufragarem; assim como para proverem á segurança e cuidado dos artigos salvados,

2. J

vigation of their respective subjects, the two High Contracting Parties agree not to receive Pirates nor sea rovers, into any of the ports, bays, or havens of their dominions, and to inflict the full rigour of the law upon persons proved to be pirates, and upon all individuals residing within their territories, who may be convicted of holding correspondence or being accomplices with them. All vessels and cargoes belonging to the subjects of each of the Contracting Parties, which pirates may take, or may bring into the ports of the other, shall be given up to their owners, or to their attornies duly authorised, previously proving the identity of the property; and the restitution shall take place, even when the article claimed may have been sold; provided it be shewn that the purchaser knew, or could have known, that the said article had been obtained by piracy.

ARTICLE XVIII.

Whenever it happens that any ships of war, or merchantmen belonging to either State. are wrecked in the ports, or on the coasts of their respective territories, the authorities and officers of the customs of the place, shall lend every possible assistance towards saving the persons and effects, which are wrecked, and shall also provide for the security and care of the articles saved, or of their ou do seu producto, a fim de proceeds, in order that they que sejam restituidos aos seus Governos respectivos, se o navio naufragado for embarcação de guerra, ou, se for mercante, ao dono, ou ao seu procurador devidamente autorizado, quando se reclamar a entrega, ou logo que forem pagas as despezas feitas com a salvação, e com a guarda dos generos reclamados. E nenhum maior pagamento de salvação será permittido em um dos dous paizes sobre os navios do outro, do que aquelle que fazem os navios nacionaes.

Os generos salvados do naufragio não serão sujeitos a pagar direitos, excepto sendo despachado para consumo.

ARTIGO XIX.

Todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam de producção ou manufactura dos territorios de Sua Magestade Britannica, assim dos seus portos da Europa, como das suas colonias, que se acham abertos ao commercio estrangeiro, podem ser livremente importados para consumo em todos e cada um dos portos do Imperio do Brazil, sendo consignados a quem quer que fôr, pagando geral e unicamente direitos que não exceda:n quinze por cento conforme o valor que lhes é dado na Pauta das avaliações das Alfandegas, sendo esta Pauta promulgada em todos os portos do Imperio, onde ha ou houver Alfandegas.

Conveiu-se tambem em que na formação das futuras Pautas se tome por base principal o preço corrente dos generos no may be restored to their respective Governments, if the vessel wrecked be a ship of war; or, if she be a merchant vessel, to the owner or his attorney duly authorized whenever the delivery may be claimed, or so soon as the salvage and expences incurred in the custody of goods claimed shall be paid. And no higher charge of salvage shall be allowed in either country, upon the ships of the other, than upon national ships.

Goods saved from shipwreck, shall not be liable to pay duties, unless cleared for consumption.

ARTICLE XIX.

All goods, wares and merchandizes whatsoever, the produce or manufacture of the territories of His Britannick Majesty, whether from His ports in Europe, or from such of his colonies as are opened to foreign commerce, may be freely imported for consumption, into all and singular the ports of Emperor of Brazil, to whomsoever consigned, on paying generally and solely, Duties not exceeding fifteen per cent, according to the value set upon them by a Pauta of valuations in the Custom House, which Pauta shall be promulgated in te ports of Brazil where there are or may be Custom Houses.

It is likewise agreed that, in the formation of future Pautas, the current market price of the goods shall be taken as mercado; e que seja permittido ao Consul de Sua Magestade Britannica, toda vez que se mostrar que se acha excessivamente avaliado qualquer artigo comprehendido na Pauta existente, o fazer representações, para se tomarem em consideração o mais breve que fôr possivel, não fazendo com isto suspenso o despacho dos mesmos generos.

E igualmente se ajustou, que, quando algum dos generos britannicos, importados nas Alfandegas do Imperio do Brazil, não tiver na Pauta valor determinado, e se quizer despachar para consumo, o importador de taes artigos assignará uma declaração do seu valor, para por ella serem despachados; mas, no caso que os Officiaes da Alfandega encarregados da fiscalisação dos direitos entendam que a tal avaliação não é igual ao valor dos generos, terão elles a liberdade de tomar os generos assim avaliados, pagando ao importador 10º/o sobre a dita avaliação, dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos, seguindo-se para este effeito a pratica observada nas Alfandegas da Grã-Bretanha.

the principal basis, and that it shall be permitted to he consult of His Britannick Majesty, whenever it may be shewn that any article is overvalued in the existing Pauta, to make a representation to be taken into consideration with the least possible delay: the clearance however of the said goods not being on this account suspended.

It is further agreed, that whenever any British goods, imported into the Custom Houses of the Emperor of Brazil, shall have no fixed value in the Pauta, and it shall be wished to clear them for consumption, the importer of such articles shall sign a declaration of their value; in order that they may be cleared, but in case the Officers of the customs charged with the superintendance of the duties, shall consider the valuation to be inadequate to the real value of the goods, they shall be at liberty to take the goods at that valuation, on paying to the importer ten percent above the said valuation, within the term of fifteen days, computed from the day of the detention. and on returning the duty paid after the manner observed in the Custom Houses of Great Britain.

ARTIGO XX.

ARTICLE XX.

Sua Magestade o Imperador do Brazil se obriga a não permittir que qualquer artigo de origem, producção, ou manu-

The Emperor of Brazil engages that no articles whatever, the growth, production, or manufacture of any foreign

factura de qualquer paiz estrangeiro, seja admittido em parte alguma dos seus dominios, pagando direitos menores do que os estabelecidos no artigo precedente, sem que uma tal diminuição de direitos seja concedida aos generos da mesma natureza de origem, produccão, ou manufactura dos territorios britannicos; exceptuando-se só os generos, artigos e mercadorias quaesquer de producção ou manufactura de Portugal, que vierem em direitura de Portugal ao Brazil em navios pertencentes á uma ou outra dessas nacões; Consentindo Sua Magestade Britannica especialmente nesta excepção em favor de Portugal, em consideração da parte que tomou, como mediador, na negociação, que felizmente terminou com o tratado de Reconciliação e Independencia de 29 de Agosto de 1823, e das intimas relações de amisade que Sua Magestade Britannica tanto deseja ver subsistir entre o Brazil e Portugal.

ARTIGO XXI.

Todos os generos, artigos e mercadorias da producção, industria, ou manufactura do Brazil, importados directamente para consumo nos territorios e dominios de Sua Magestade Britannica, tanto na Europa como em qualquer de suas colonias na Asia, America e Africa, que estejam abertos ao commercio estrangeiro, não pagarão outros, ou maiores direitos, do que aquelles que são pagos na en-

country, shall be admitted into any part of the dominions of Brazil, upon the payment of duties lower than those stipulated in the foregoing article. unless a like diminution of duties be made upoh similar articles, the growth, production and manufacture of Great Britain; excepting only, any goods, wares, of merchandize, the produce or manufacture of Portugal, which may be brought direct from Portugal to Brazil in ships belonging to the one or the other of those Countries. His Britannick Majestv specially Consenting to this exception in favour of Portugal in consideration of the share which His Majesty has taken as Mediator in the negociation which happily terminated in the Treaty of Reconciliation and Independence of 29 th August 1825, and of the intimate relations of amity which it is His Majesty anxious desire to see permanently subsisting between Portugal and Brazil.

ARTICLE XXI.

All goods, wares, and merchandize, the produce or manufacture of Brazil, imported direct for consumption into the territories and possessions of His Britannick Majesty in Europe, or into any British Possession or Colony in Asia, Africa or America, which may be open to Foreign Trade, shall pay no other, or higher duties than are payable upon the entry of similar articles imported

....

importados de igual maneira Foreign Country. de qualquer outro paiz estrangeiro.

trada de artigos semelhantes, in like manner from any other

ARTIGO XXII.

Havendo certos artigos da producção do Brazil, os quaes são sujeitos a maiores direitos, quando são admittidos para consumo no Reino-Unido, do que se pagam por semelhantes artigos da producção das colonias britannicas, Sua Magestade Britannica convém em que esses artigos possam ser guardados em armazens sem pagarem os direitos de consumo, para serem reexportados segundo a lei; e não serão sujeitos a outros quaesquer ou maiores direitos sobre a dita arrecadação e exportação, do que aquelles que são, ou vierem a ser impostos sobre semelhantes artigos da producção de colonias britannicas assim arrecadados e reexportados.

l'ela mesma regra os artigos da producção das colonias britannicas, que corresponderem aos artigos da producção do Brazil, sujeitos aos maiores direitos acima mencionados, serão admittidos nos portos do Brazil para reexportação sómente com as mesmas vantagens concedidas á semelhantes artigos nas Alfandegas da Grã-Bretanha.

ARTIGO XXIII.

Todos os generos, artigos, e mercadorias, importados dos dominios britannicos para qualquer dos portos de Sua Mages- the ports of His Imperial Ma-

ARTICLE XXII.

There being certain articles the production of Brazil, which are subject to higher duties when admitted for consumption into The United Kingdom, than are paid upon similar articles of British Colonial produce, His Britannick Majesty agrees that such articles shall be allowed to be warehoused, without payment of the home consumption duty, for reexportation according to law; and shall not be subject to any other or higher duties upon such warehousing and reexportation, than are, or may hereafter be imposed on similar articles of british colonial produce, when so warehoused and reexported.

By the same rule, articles the production of the british colonies, which correspond to articles of Brazilian produce. subject to the higher duties above mentioned shall be admitted into the ports of Brazil for reexportation only, with the same advantages granted to like articles in the Custom Houses of Great Britain.

ARTICLE XXIII.

All goods, wares and merchandize imported from the British Dominions into any of



tade Imperial, serão acompanhados dos cockets originaes, assignados pelos competentes Officiaes da Alfandega no porto do embarque, sendo os cockets de cada navio numerados progressivamente, e unidos com o sello de officio da Alfandega britannica ao manifesto, que deve ser jurado perante o Consul do Brazil, para tudo ser apresentado na Alfandega do porto da entrada.

A origem dos generos importados no Brazil dos dominios britannicos, em que não houver Alfandega, será authenticada com as formalidades observadas, quando são importados de taes dominios na Grã-Bretanha.

ARTIGO XXIV.

Sua Magestade Britannica obriga-se, em seu nome, e no de seus successores, a permittir aos subditos de Sua Magestade Imperial o commerciar nos seus portos e mares de Asia, na extensão que é ou poder ser concedida á nação mais favorecida.

ARTIGO XXV.

Em todos os casos, em que se concederem gratificações (Bounties) ou restituição de direitos (Drawbacks) aos generos exportados de qualquer dos portos das duas Altas Partes Contractantes, as gratificações e restituição de direitos, serão em tudo iguaes, ou a reexportação seja feita em embarcações brazileiras ou em inglezas.

jesty, shall be accompanied with the original cockets signed by the proper Officers of the Customs, at the port of shipment: the cockets of each ship being numbered progressively, and attached with the Official seal of the British Custom House, to the manifest, which is to be sworn to before the Brazilian Consul, and the whole to be produced at the Custom House of the port of entry.

The origin of goods, imported into Brazil from british possessions where there may be no Custom House, shall be authenticated by the formalities observed when imported from such possessions into Great Britain.

ARTICLE XXIV.

His Britannick Majesty engages in His Own Name, and in that of His Successors, to permit the subjects of His Imperial Name to trade in His ports and seas of Asia, to the extent which is, or may hereafter be allowed to the most favoured Nation.

ARTICLE XXV.

In all cases where Bounties or Drawback are granted upon goods exported from any of the ports of the two High Contracting Parties, the Bounty and Drawback shall be, in every respect, the same, whether the exportation take place in british or in brazilian yessels.

ARTIGO XXVI.

All addressed of the Di

ARTICLE XXVI.

Sna Magestade Imperial se obriga no seu nome e no dos seus successores, a que o commercio dos subditos britannicos dentro dos seus dominios não será restringido, nem de qualquer modo affectado pela operação de algum monopolio ou privilegio exclusivo de venda ou compra qualquer, nem por favores concedidos a alguma companhia commercial; mas antes que os subditos de Sua Magestade Britannica terão permissão livre, e sem restricção, de comprar e vender, de, e a quem quer que for, e em qualquer fórma e maneira que quizerem, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ás ditas companhias commerciaes, ou a individuos que possuem ou podem vir a possuir privilegios exclusivos.

E Sua Magestade Britannica se obriga da sua parte a observar reciproca e fielmente o mesmo principio para com os subditos de Sua Magestade Imperial.

Não se comprehendem nesta regra os artigos no Brazil, cuja exclusiva compra e venda estão presentemente reservados á Coroa, emquanto esta reserva continuar a ter vigor.

ARTIGO XXVII.

Sua Magestade Imperial Ha privilegio de serem assignantes = PARTE II.

His Imperial Majesty engages in His Own name, and in that of His Successors, that the commerce of British Subjects within His Dominions, shall not be restrained, nor in any way affected by the operation of any monopoly, or exclusive privilege of sale or purchase whatever, nor by favours granted to any commercial company; but that the subjects of His Britannick Majesty shall have free and unrestricted permission to buy and sell from and to whomsoever, and in whatsoever form they please, without being obliged to give any preference to such commercial companies, or to individuals who possess, or may possess exclusive privileges. And His Britannick Majesty engages on His part, reciprocally and faithfully to act upon the same principle, towards the subjects of His Imperial Majestv.

This rule is not intended to comprehend those articles in Brazil of which the exclusive purchase and sale is at present reserved to the Crown, so long as that reservation shall continue inforce.

ARTICLE XXVII.

His Imperial Majesty is pleaspor hem conceder aos subditos ed to concede to the subjects de Sua Magestade Britannica o of His Britannick Majesty, the privilege of being assignantes nas Alfandegas do Brazil com in the Custom Houses of Brazil,

as mesmas condições e seguranças dos subditos braziteiros. E por outra parte fica concordado e estipulado que os negociantes brazileiros gozarão nas Alfandegas britannicas do mesmo favor, tanto quanto as leis o permittirem, e se concede aos subditos de Sua Magestade Britannica.

ARTIGO XXVIII.

As Altas Partes Contractantes convêm em que as estipulações conteudas no presente Tratado continuem em vigor pelo espaço de quinze annos, que princípiarão a decorrer desde a troca das ratificações deste Tratado, e por mais tempo até que uma ou outra das Altas Partes Contractantes dê parte da sua terminação. No qual caso este Tratado se acabará no fim de dous annos depois da duta da dita parte.

ARTIGO XXIX.

O presente Tratado será ratificado pela: Altas Partes Contractantes, e as Ratificações serão trocadas dentro do espaço de quatro mezes, ou mais cedo se for possivel. Em testemunho do que nós

Em testemunho do que nós os abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos plenos poderes, temos assignado o presente Tratado com os nossos punhos, e lhes fizemos pór o sello das nossas armas.

as mesmas condições e segu- on the same terms and securiranças dos subditos brazileiros. ties as brazilian subjects.

On the other hand it is agreed and stipulated that brazilian merchants shall enjoy, in the British Custom House, the same favour, as far as the laws permit and is granted to the subjects of His Britannick Majesty.

ARTICLE XXVIII.

The High Contracting Parties agree, that the stipulations contained in the present Treaty, shall continue in force for the term of fifteen years, to be reckoned from the date of the exchange of the ratifications of the Treaty, and further, until one or other of the High Contracting Parties shall give notice of its termination. In which case this Treaty shall terminate at the end of Two years from the date of such notice.

ARTICLE XXIX.

The present Treaty shall be ratified by the High Contracting Parties, and the Ratifications thereof shall be exchanged, within te space of four months, or sooner if possible.

In witness, whereof, we the Undersigned Plenipotentiaries of His Britannick Majesty, and of His Imperial Majesty in virtue of our respective Full Powers have signed the present Treaty with our Hands, and have caused the seal of our Arms to be affixed thereunto.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 47 días do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 4827.

(L. S.) Marquez de Queluz.

(L. S.) Visconde de S. Leopoldo.

(L. S.) Marquez de Maceió.

(L. S.) Robert Gordon.

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por nós tudo o que nelle se contém; tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos, e confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações : e pela presente o damos por firme e valioso para sempre, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e sirmeza do sobredito fizemos passar a presente Carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 47 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827. Done in the City of Rio de Janeiro; the seventeenth day of August, in the year of our Lord one thousand eight hundred and twenty seven.

(L. S.) Robert Gordon.

(L. S.) Marquez de Queluz.

(L. S.) Visconde de S. Leopoldo.

(L. S.) Marquez de Maceió.

We having seen and cosidered the Treaty of Amity and Commerce aforesaid, have approved, accepted, and confirmed the same, in all and every one of its articles and clauses, as we do by these Presents approve, accept, confirm, and ratify it for ourselves, our Heirs, and Successors: Engaging and Promising upon our Royal Word, that we will sincerely and faithfully perform and observe all and singular the things which are contained and expressed in the Treaty aforesaid, and that we will never suffer the same to be violated by any one, or transgressed in any manner, as far as it lies in our Power. For the greater Testimony and validity of all which, we have caused the Great seal of our United Kingdom of Great Britain and Ireland to be affixed to these Presents which we have signed with our Royal Hand. Given at our Court at Windsor Castle the fifth day of November, in the year of our Lord one thousand eight hundred und twenty seven, and in the eighth year of our Reign.

PEDRO IMPERADOR.

Marquez de Queluz.

GEORGE R.



DECRETO-DE 21 DE AGOSTO DE 1827.

Proroga a Assembléa Geral Legislativa até 45 de Outubro.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por hem prorogar a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Outubro proximo futuro.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO - DE 4 DE OUTUBRO DE 1827.

Crêa uma Junta Consultiva para a decisão de revista de graça especialissima.

Tendo de decidir, a titulo de revista de graça especialissima, as reclamações que fizerem subir á minha imperial presença, contra as sentenças definitivas do Supremo Conselho de Justica, os proprietarios das embarcações mercantes neutras, que tenham sido aprezadas pelas embarcações da Esquadra que bloqueia Buenos-Ayres, e outras: e sendo indispensavel, por bem da justica, que a minha imperial decisão assente sobre um circumspecto, e maduro exame dos processos e sentenças contra os quaes se reclama: Hei por bem nomear uma Junta Consultiva, composta das pessoas constantes da relação que com este baixa, assignada pelo Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros: a qual Junta depois de ter examinado, por meio de relator, na mesma relação designado, os processos e sentenças

Both the manufact of the control of the South Same Same Same Same and the garden

que lhe forem apresentados, confrontando-os, e cotejando-os com as minhas imperiaestordens expedidas aos Commandantes da dita Esquadra, desde o principio do bloqueio, para regular a natureza e marcha delle, me consultará o que parecer sobre cada um dosditos processos e sentenças, do modo mais resumido possivel, ouvindo os interessados summaria e verbalmente, e com assistencia do Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda. No caso de divergencia de opinões, poderão os vogaes fazer voto a parte, na fórma do estylo, expendendo as razões que tiverem. O mesmo Marquez de Queluz o tenha assimentendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Queluz.

Relação dos Vogaes nomeados por Sua Magestade Imperial para a Junta Consultiva sobre as sentenças de prezas maritimas proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça, em virtude do Decreto de 4 do corrente mez.

VOGAES.

Vogal e relator, o Chanceller José Albano Fragoso.

- O Desembargador do Paço Claudio José Pereira da Costa.
- O Conselheiro Agostinho Petra de Bittencourt.
- O Desembargador do Paço Francisco Alberto Teixeira de Aragão.
- O Tenente-General José da Nobrega Botelho.
- O Chefe de Esquadra Rodrigo Antonio Lamare.
- O Brigadeiro Francisco Cordeiro da Silva Torres.
- O Brigadeiro Barão de Bagé.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1827.— Marquez de Queluz.



DECRETO - DE 10 DE OUTUBRO DE 1827.

Proroga a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Novembro.

Hei por bem, tendo ouvido o Men Conselho de Estado, prorogar novamente a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Novembro proximo futuro.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 11 DE OUTUBRO DE 1827.

Declara qual dos dous Decretos de 18 de Setembro deve reputar-se genuino.

Hei por bem que dos dous Decretos publicados com data de 18 de Setembro do corrente anno a respeito de revistas de graça especialissima das sentenças de prezas proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça do Almirantado, se tenha por genuino só aquelle, que determina que taes revistas sejam concedidas e decididas pelo Governo, por ser isto conforme com a resolução da Assembléa Geral Legislativa, que sanccionei; e não o em que se omittiu a palayra — decididas.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



É

CARTA DE LEI — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1827.

Ratifica o Tratado de commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e as cidades livres e anseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos 47 dias do mez de Novembro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, pelos plenipotenciarios devidamente nomeados, uma convenção entre nós, e os Senados das cidades livres e anseaticas de Lubeck, Bremen, e Hamburgo, com o fim de se consolidarem as relações de commercio e navegação, entre os Estados respectivos: da qual convenção o teor é o seguinte.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brazil por uma parte, e o Senado da Cidade livre e anseatica de Lubeck, o Senado da Cidade livre e anseatica de Bremen, e o Senado da Cidade livre e anseatica de Hamburgo. cada um delles separadamente, por outra parte, desejando consolidar as relações de commercio e navegação entre os respectivos Estados, nomearam, para concluir uma convenção fundada nos principios de uma justa reciprocidade, por seus Plenipotenciarios a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil 20s illustrissimos e Nous Bourguemaitres et Senat de la Republique, et ville Anseatique de Hanbourg, à tous ceux, qui ces présentes lettres verront, salut.

Ayant vu et examiné la Convention de navigation et de commerce, conclue et signée à Rio de Janeiro le 47 Novembro de l'année 1827, entre les Republiques et Villes Anseatiques de Lubec, Bremen, et Hambourg, d'une part, et sa Magesté l'Empereur du Bresil, d'autre part, par les Plénipotentiaires des Republiques et Villes Anseatiques, et par les Plénipotentiaires de dite Sa Majesté, de la quelle convention teneur suit:

AU NOM DE LA TRE': SAINTE ET INDIVISIBLE TRINITE'.

Le Senat de la ville libre et anseatique de Lubec. le Senat de la ville libre et anseatique de Bremen, et le Senat de la ville libre et anseatique de Hambourg, d'une part, et Sa Magesté l'Empereur da Bresil. de l'autre part, chacune d'elles séparément, désirant consolider les relations de commerce et de navegation entre les Etats respectifs, ont nommé, pour conclure une convention bâsée sur des principes d'une juste réciprocité, leurs Plénipotentiaires, savoir:

Le Senat de la ville libre et anseatique de Lubec, le Senat

excellentissimos senhores Marquez de Queluz, do seu Conselho de Estado, Senador do Imperio. Grão Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros: e Conde de Lages, do seu Conselho de Estado, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de S. Bento de Aviz, Condecorado com a Cruz de ouro do exercito pacificador do Sul, Brigadeiro do Exercito Imperial e Nacional, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, Inspector da Imperial Academia militar: e o Senado da cidade livre e anseatica de Lubeck, o Senado da cidade livre e anseatica de Bremen, e o Senado da cidade livre e anseatica de Ham urgo ao senhor João Carlos Frederico Gildemeister, doutor em direito, membro do Senado de Bremen. actualmente seu Enviado Extraordinario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil e e senhor Carlos Sieveking, doutor em direito, membro e syndico do Senado de Hamburgo, actualmente seu Enviado Extraordinario junto a sua dita Magestade.

Os quaes, depois de haverem communicado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.

Todos os portos e ancoradouros dos respectivos Estados, que se acham abertos ás embarca-

de la ville libre et anseatique de Bremen, et le Senat de la ville libre et anseatique de Hambourg, le Sieur Jean Charles Frédéric Gildemeister, Docteur en droit, membre du Sénat de Bremen, actuellement son Envoyé Extraordinaire prés Sa Majesté l'Empereur du Brésil; et le Sieur Charles Sieveking, Docteur en droit, membre et Syndic du Sénat de Hambourg, actuellement son Envoyé Extraordinaire prés Sa dite Majesté; et Sa Majesté l'Empereur du Bresil, son excellence le Marquis de Oucluz, Conseiller d'Etat, Senateur de l'Empire, Grand Croix de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Commandeur de l'Ordre du Christ, Ministre et Secrétaire d'Etat des affaires Etrangères; et son excellence, le Comte de Lages, Conseiller d'Etat, Officier de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Commandeur de l'Ordre Imperial de Saint Bénoit d'Avis, Décoré de la Croix d'Or de l'armée pacificatrice du Sud, Brigadier de l'armée Impériale et Natio. nale, Ministre et Secretaire d Etat des affaires de la Guerre, Inspecteur de l'Academie Imperiale Militaire.

Les quels après s'être communiqué réciproquement leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et dûe forme, sont convenus des articles suivans:

ARTICLE I.

Tous les ports et mouillages des E'tats respectifs ouverts aux bâtimens d'une autre nações de qualquer outra nação, o serão da mesma maneira ás do Brazil, e das Republicas Anseaticas respectivamente.

tion quelconque, le seront de même à ceux du Brêsil et des Republiques Anséatiques respectivement.

ARTIGO II.

Todo o navio que trouxer a bandeira de uma das Lepublicas de Lubeck, Bremen, e Hamburgo, e que fôr reconhecido pertencer exclusivamente a um cidadão, ou cidadãos de uma e outra, e cujo capitão fôr tambem cidadão de uma e outra das ditas republicas, será havido e considerado para todos os objectos desta Convenção, como navio pertencente a Lubeck, ou Bremen, ou Hamburgo. Uma exacta reciprocidade se observará a respeito dos navios brazileiros.

Os passaportes expedidos em forma legal estabelecerão entre as Altas Partes Contractantes a prova da nacionalidade dos navios brazileiros e anseaticos.

ARTIGO III.

As embarcações de Lubeck, de Bremen, e de Hamburgo, que entrarem nos portos do Brazil, ou que delles sahirem, e as embarcações brazileiras que entrarem nos portos das ditas republicas, ou que delles sahirem, não serão obrigadas a satisfazerem, além dos direitos devidos pelos seus carregamentos, a titulò de porto, frete, ancoragem, pharol, tonelagem, visita ou pilotagem, ou debaixo de qualq er outra denominação, nenhuns outros ou maiores direitos do que aquelles que são - PARTE II.

ARTICLE II.

Tout navire portant le pavillon d'une des Républiques de Lubeck, Bremen et Hambourg, et reconnu appartenir exclusivement à un citoyen ou à des citovens de l'une d'elles, et dont le capitaine sera de même citoyen de l'une de ces Républiques, sera tenu et cónsidéré pour tous les objets de cette Convention comme naappartenant à Lubeck, Bremen ou Hambourg. Une réciprocité exacte sera observée par rapport aux navires Brésiliens. Les passeports régulièrement expédiés formeront entre les Hautes Parties Contractantes la preuve de la nationalité des bâtimens Brésiliens et Anseatiques.

ARTICLE III.

Les bâtimens de Lubeck, de Bremen et de Hambourg, qui entreront dans les ports du Brésil, ou qui en sortiront, et les navires Brésiliens, qui entreront dans les ports des dites Républiques ou qui en sortiront, ne seront sujets à droits percus sur les bâtimens, abstraction faite de leur cargaison, à titre de port, frêt, ancrage, phare, tonage, visite; pilotage ou autre dénomination quel. conque, autres ou plus considérables que ceux, qui sont actuellement ou pourraient par

actualmente ou forem para o la suite être imposés aux bâtifuturo impostos sobre os navios nacionaes.

ARTIGO IV.

ARTICLE IV.

As Altas Partes Contractantes obrigam-se mutuamente a não fazerem prohibições de entrada ou de sahida, que sobrecarreguem as importações, ou as exportações de um dos Estados, com o fim de favorecer as dos outros paizes relativamente aos artigos do mesmo genero.

Ellas se obrigam a não gravarem os ditos artigos com direitos algunsou quaesquer outras despezas, que se não façam extensivos ao mesmo tempo a todas as importações ou exportações da mesma, qualidade sem distincção de paiz.

ARTIGO V.

Todas as mercadorias, que poderem ser importadas nos respectivos Estados das Altas Partes Contractantes a bordo de navios nacionaes, ou que delles poderem ser exportadas da mesma maneira, poderão igualmente serem importadas ou exportadas pelos navios da outra Alta Parte Contractante.

E como a navegação costeira de porto a porto, empregada no transporte dos generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, é exceptuada deste principio geral, e fica reservada, aos regulamentos de cada paiz, as mesmas Altas Partes Contractantes convieram outrosim, que os seus subditos e cidadãos gozarão, tanto a este

Les llautes Parties Contractantes s'engagent mutuellement à ne point faire de prohibitions d'entrèe ou de sortie, qui frapperaient les importations ou les exportations de l'un des pays, tout en mènageant celles d'autres pays par rapport aux articles du même genre.

Elles s'engagent à ne les grèver d'aucuns droits ou autres charges quelconques, qui ne soient etendus en même tems à toutes les importations ou exportations du même genre sans distinction de pays.

ARTICLE V.

Toutes les marchaudises qui pourront être importées dans le E'tats respectifs des Hautes Parties Contractantes à bord de bâtimens nationaux, ou qui pourront en être exportées de la même manière, pourront de même y être importées et en être exportées par les navires de l'autre Partie Contractante.

Le cabotage de port à port, employé au transport des produits indigènes ou étrangers déjà dèpêchès pour la consommation, étant néanmoins excepté de ce principe général et réservé aux règlemens de chaque pays,on est convenu de part et d'autre, que les citoyens et sujets des Hautes Parties Contractantes jouiront à cet égard,

respeito como relativamente a comme par rapport à la faculté faculdade de se servirem das emba**r**cações costeiras para o transporte de suas mercadorias. dos mesmos direitos que são ou forem para o futuro concedidos aos subditos da nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Quaesquer mercadorias, sem distincção de origem, transportadas dos portos do Brazil para os portos de Lubeck, de Bremen, e de Hamburgo, ou destes portos para o Brazil em navios brazileiros, ou em navios pertencentes a uma nação favorecida nos portos anseaticos no seu commercio directo, e as mercadorias importadas de qualquer paiz nos portos anseaticos em navios brazileiros ou exportadas para qualquer paiz dos portos anseaticos em navios brazileiros, pagarão sómente nos ditos portos os direitos de entrada e sahida, e quaesquer impostos, na proporção concedida ao commercio directo e nacional da nação mais favorecida. Da outra parte, quaesquer mercadorias, sem distincção de origem, transportadas dos portos de Lubeck, de Bremen, ou de Hamburgo para o Brazil ou do Brazil para estes portos, em navios anseaticos, ou em navios pertencentes a uma nação favorecida nos portos brazileiros no seu commercio directo, pagarão sómente no Brazil os direitos de entrada e sahida, e quaesquer impostos, na proporção concedida ao commercio directo e nacional da nação mais favorecida: proporção que por ou-

de se servir des bâtimens côtiers pour le transport de leurs marchandises des mêmes droits. qui sont accordés ou qui le seront par la suite aux sujets de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les marchandises quelconques, sans distinction d'origine, transportées de ports du Brésil aux ports de Lubeck, de Bremen et de Hambourg ou de ces ports au Brésil en navires brésiliens ou en navires appartenant á une nation favorisée dans les ports anséatiques dans son commerce direct, et les marchandises importées d'un pays quelconque dans les ports anséatiques par des navires brésiliens, ou exportées pour um pays quelconques des port anséatiques par des navires brésiliens, ne paveront dans les dits ports les droits d'entrêe et de sortie et les impôts de tou te espèce, qu'au taux accordé au commerce direct et national de la nation la plus favorisée. D'autre coté les marchandises quelconques, sans distinction d'origine, transportées de ports de Lubeck, de Bremen ou de Hambourg au Brésil ou du Brésil à ces ports en navires anséatiques ou en navires appartenant à une nation favorisée dans les ports brésiliens dans son commerce direct, ne paveront au Brésil les droits d'entrée et de sortie et les impôts do toute espèce, qu'au taux accordé au commerce direct et national de la nation la plus favorisée, taux qui par d'autres



tros Tratados se acha temporariamente estipulada em quinze por cento, em lugar de vinte e quatro, para todas as mercadorias despachadas para consumo.

Ainda que as cidades anseaticas não tenham posto restricções algumas ao commercio indirecto do Brazil, todavia não podendo o Governo brazileiro no estado actual de suas relações commerciaes, conceder ao commercio indirecto das ditas cidades a mesma latitude, e uma exacta reciprocidade; conveiu-se com tudo, que o dito commercio fique por ora restricto, e não tenha lugar senão a respeito daquellas nações, que são ou vierem a ser favorecidas nos portos brazileiros em seu commercio directo por Tratados particulares, pagando as mercadorias transportadas dos portos das ditas nacões favorecidas em navios anseaticos para os portos brazileiros os mesmos direitos de entrada e de sahida, ou outros quaesquer impostos, que pagam as cidades anseaticas no seu commercio directo, ficando as ditas mercadorias suieitas ás mesmas formalidades, por que passam, quando são introduzidas nos portos brazileiros, pelas nações favorecidas no seu commercio directo.

Os premios, reembolsos de direitos, e outras vantagens desta qualidade, concedidas em um dos paizes á importação ou á exportação em navios de qualquer nação estrangeira, serão tambem concedidas, se a importação ou exportação ou exportação se fizer em navios do outro paiz.

traités se trouve temporairement fixé à quinze pour cent au lieu de de vint-quatre pour toutes les marchandises dépéchées pour la consommation.

Les villes anséatiques n'avant mis aucune réstriction au commerce indirect du Brésil, et le gouvernement brésilien ne pouvant toutefois, dans l'état actuel de ses rélations commerciales, accorder au commerce indirect de ces villes la mème latitude et une réciprocité parfaite, on est convenu, que le dit commerce indirect sera pour le moment restreint, et n'aura lieu que par rapport aux nations, dont le commerce direct est ou sera favorisé dans les ports brésiliens par des traités particuliers. Les marchandises transportées en navires anséatiques des ports des dites nations favorisées au Brésil, y payeront les mêmes droits d'entrée et de sortie ou autres impôts quelconques que payent les villes anséatiques dans leur commerce direct, ces marchandises restant toutefois sujettes aux autres formalités requises lors qu'elles sont importées dans les ports brésiliens par les nations favorisées dans leur commerce direct.

Les primes, remboursemens de droits ou autres avantages de ce genre accordés dans l'un des pays à l'importation ou à l'exportation dans les navires d'une nation étrangère quelconque, seront de même accordés lorsque l'importation ou l'exportation se fera par des navires de l'autre pays.

No commercio directo entre o Brazil, e as cidades anseaticas, os manifestos attestados pelos consulados brazileiros, ou anseaticos respectivamente, ou, no caso que os não haja, pelas autoridades locaes, bastarão para admittir as importações ou exportações respectivas á posse de todos os favores estipulados neste artigo.

ARTIGO VII.

As mercadorias indicadas no artigo precedente gozarão nas Alfandegas respectivas, relativamente á sua avaliação, de todas as vantagens e facilidades, que são ou forem concedidas à nação mais favorecida. Fica entendido que, quando as ditas mercadorias não tiverem nenhum valor determinado na pauta brazileira, far-se-ha o despacho nas Alfandegas á vista de uma declaração do seu valor assignada pelo importador; porém no caso em que os Officiaes da Alfandega, encarregados da percepção dos direitos, suspeitarem que esta avaliação é lesiva, terão a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando dez por cento sobre a dita avaliação dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituingo os direitos pagos.

ARTIGO VIII.

O commercio e a navegação entre o Brazil e os portos anseaticos, gozarão, sem se esperar por uma Convenção addi- on l'autre pays, sans attendre

Dans la navigation directe entre le Brésil et les villes anséatiques les manifestes visés par les consulats brésiliens ou anséatiques respectivement, ou, lorsqu'il n'v en aurait pas, par les autorités locales, suffirent pour admettre les importations ou exportations respectives á la jouissance des faveurs stipulées dans cet article.

ARTICLE VII.

Les marchandises indiqués par la article précédent jouiront dans les douanes respectives, par rapport à leur évaluation, de tous les avantages et de toutes les facilités, qui sont ou qui seront accordés à la nation la plus fovorisée. Il est entendu que lorsqu'elles n'auront pas une valeur determinée dans le tarif brésilien, l'expedition en douane s'en fera sur une déclaration de leur valeur, signée de la partie qui les importera; mais dans les cas où les Officiers de la douane chargés de la perception des droits soupconneraient fautive cette évaluation, ils auront la libertè de prendre les objects ainsi évaluées en payant dix pour cent en sus de la dite évaluation, et ce dans l'espace de quinze jours, à compter du prémier jour de la détention, et en restituant les droits payés.

ARTICLE VIII.

Le commerce et la navigation entre le Brésil et les ports Anséatiques jouiront dans l'un

cional a este respeito, em ambos os paizes, de todos os privilegios e vantagens, que são ou forem para o futuro concedidos a qualquer outra nação favorecida, preenchendo-se todavia as condições de reciprocidade, que esses privilegios e vantagens suppõe.

Fica entendido que os privilegios que se têm concedido ou concederem á nação portugueza, não servirão de termo de comparação: outrosim que os effeitos da presente Convenção não se estendem a Portugal, salvo se para esse fim houver Tratado particular.

ARTIGO IX.

Os Consules dos respectivos Governos serão considerados, tanto em suas pessoas, como no exercício das suas funcções, como os da nação mais favorecida. Gozarão particularmente do direito de fazerem representações, assim geraes, como particulares, sobre as avaliações da Alfandega, para serem tomadas em consideração com a menor demora possivel, sem que isto obste ao despacho.

ARTIGO X.

No caso que uma das Altas Partes Contractantes estiver em guerra, ficando a outra neutra, conveiu-se em que todos os favores que a parte belligerante estipular com outras potencias relativamente á bandeira neutra, servirão tambem de regra

une Convention additionelle á cet égard, de tous les priviléges et avantages, qui sont ou qui seront par la suite accordés à quelque autre nation favorisée en remplissant toutefois les conditions de réciprocité qu'ils supposent.

Il est entendu que les privilèges, qu'on a accordés ou qu'on accordera à la nation portugaise, ne serviront point de terme de comparaison.

De même les effets de la présente Convention ne s'étendront au Portugal á moins qu'il n'y aurait des traités particuliers à cet égard.

ARTICLE IX.

Les Consuls de Gouvernemens respectifs seront traités tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions sur le pied de ceux de la nation la plus favorisée. Ils jouiront nommémemt du droit de faire des representations, tant générales que particulières, sur les évaluations de la douane; qui seront prises en considération dans le plus court délai possible sans arrèter pour cela l'expedition.

ARTICLE X.

Dans le cas où l'une des Parties Contractantes se trouverait en guerre, tandis que l'autre seroit neutre, on est convenu que tout ce que la Partie belligerante aurait stipulé avec d'autre puissance d'avantageux au pavillon neutre, servira enentre o Brazil e as Republicas Anseaticas. A fim de prevenir todo o engano ácerca do que deverá ser considerado como contrabando de guerra, conveiu-se (sem que por isso se derogue o principio geral acima mencionado), em restringir a sua definição aos artigos seguintes: Peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, salchichas, carretas de peças, talabartes, polvora, salitre, capacetes, balas, chuços, espadas, alabardas, sellins, arreios, e quaesquer outros instrumentos fabricados para uso da guerra.

core de régle entre le Brésil et les villes anséatiques. A fin de prévenir toute méprise relativement à ce qui devra ètre consideré comme contrebande guerre on est convenu (sans néanmoins deroger au principe général ci-dessus ênoncé) d'en restreindre la définition aux articles suivans: canon, mortiers, fusils, pistolets, grénades, saucisses, affûts, baudriers, poudre, salpètre, casques, balles, piques, épèes, hallebardes, selles, harnais, et autres instrumens quelconques, fabriqués à l'usage de la guerre.

ARTIGO XI.

ARTICLE XI.

Les citoyens et sujets des pays respectifs jouiront dans

l'autre pays par rapport à leurs

personnes, à leurs biens, à l'ex-

ercice de leur culte et à l'em-

ploi de leur industrie de tous

les droits et privilèges qui sont

ou qui seront par la suite accordés aux individus de la na-

tion la plus favorisée. Quelques étrangers jouissant au Brésil du

privilège d'être signataires des Douanes avec les mêmes con-

ditions et sûretés que les sujets

brésiliens, cette faveur s'éten-

dra également aux residens

Os subditos e cidadãos dos respectivos paízes gozarão no outro relativamente ás suas pessoas, bens, exercício do seu culto, e emprego da sua industria, de todos os direitos e privilegios, que são ou forem para o futuro concedidos aos individuos da nação mais favorecida.

Gozando alguns estrangeiros no Imperio do Brazil do privilegio de serem assignantes das Alfandegas, debaixo das mesmas condições e seguranças como os subditos brazileiros, far--se-ha igualmente extensivo este favor aos anseaticos que residirem no dito Imperio.

ARTICLE XII

ARTIGO XII.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit d'entrer dans toutes les stipulations additionelles, que l'intérêt réciproque du commerce

Anseatiques.

As Altas Partes Contractantes reservam-se o direito de fazerem todas as estipulações addicionaes, que exigir o interesse reciproco do commercio; e



todos os artigos, em que assim pourrait réclamer, et tous les se convier, serão considerados como fazendo parte da presente Convenção.

articles dont on conviendra ainsi, seront considérés comme faisant partie de la présente Convention.

ARTIGO XIII.

ARTICLE XIII.

Ainda que a presente Convenção seja considerada commum ás tres cidades livres e anseaticas de Lubeck, de Bremen, e Hamburgo, conveiu-se com tudo em que os seus governos soberanos não são por ellas responsaveis in solidum, e que as suas estipulações ficarão em pleno vigor relativamente ao resto das ditas Republicas, ainda que venha a cessar para uma dellas.

Quoique la présente Convention soit considèré comme commune aux trois villes libres et anseatiques de Lubec, de Bremen et de Hambourg, il est convenu néamoins qu'il n'existe point de solidarité entre leurs Gouvernemens souverains et que les stipulations de la présente Convention resteront en pleine force par rapport au reste de ces Républiques malgré leur cessation par rapport à l'une d'elles.

ARTIGO XIV.

ARTICLE XIV.

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres no prazo de quatro mezes, ou antes se for possivel.

Ella ficará em vigor durante dez annos, contando-se do dia da troca das ratificações, e além desse termo até que Sua Magestade o Imperador do Brazil, ou os Senados das cidades anseaticas, quer collectiva quer separadamente, annunciem a intenção de terminal-a, como tambem - durante as negociacões que se fizerem para a sua renovação ou modificação.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Im-

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Londres dans l'espace de quatre mois ou plutôt si faire se peut. Elle sera en vigueur pendant dix ans á dater du jour de l'êchange des ratifications et au delà de ce terme jusqu'à ce que les Sénats des Villes Anseatiques, soit collectivement, soit séparèment, ou Sa Majesté l'Empereur du Brésil, auront annoncé l'intention de la terminer, comme aussi pendant la durée des négociations pour son renouvellement ou sa modification.

En foi de quoi les soussignés Plénipotentiaires dés senats des Republiques Anséatiques de Luperador do Brazil, e dos Sena- bec, Bremen et Hambourg, et dos das cidades livres e anseaticas de Lubec, Bremen, e Hamburgo em virtude dos nossos respectivos plenos poderes assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 4827.

(L. S.) Marquez de Queluz.

(L. S.) Conde de Lages.

(L. S.) Gildemeister.

(L. S.) K. Sieveking.

de Sa Majesté l'Empereur du Brésil en vertu de leurs pleinspouvoirs respectifs, l'ond signèe et y ont apposè le sceau de leurs armes.

Fait à Rio de Janeiro le 47 du mois de Novembre de l'an de grace 1827.

(L. S.) Gildemeister.

(L. S.) K. Sieveking.

(L. S.) Marquez de Queluz.

(L. S.) Conde de Lages.

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor está acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por nós tudo o que nella se contém, tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, a approvamos, ratificamos, e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa, promettendo em fé e palavra imperial observal-a, e cumpril-a inviolave!mente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente Carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Nous, ayant agréable la dite Convention, en toutes et chacune des dispositions qui y sont contenues, declarons pour nous et pour nos successeurs quant à la republique de Hambourg, que cette convention est acceptée, approuvée, ratifié et confirmée par ces présentes; nous le acceptons, et confirmons, promettant de l'observer, et de la faire observer, pour ce qui concerne la Republique de Hambourg, sans jamais y contrevenir, ni permettre qu'il y soit contrevenu, directement ou indirectement, en quelque ma. nière ou sous quelque pretexte que ce soit.

En foi de quoi Monsieur le Bourguemaître Président de notre République a signée les présentes, et nous y avons fait apposer le sceau de notre République.

PARTE II.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de du mois de Fevrier de l'an Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

IMPERADOR com guarda.

Le Bourguemaitre, President du Senat de la République de Hambourg.

Marquez de Queluz. (L. S.)

Guillaume Amsink,
Par le President.

Ebanks, Secrétaire.

Este Tratado foi tambem ratificado pelo Senado de Lubeck em 23 e pelo de Bremen em 29 de Fevereiro de 1828.



CARTA DE LEI - DE 29 DE NOVEMBRO DE 1827.

Ratifica o Tratado de commercio e navegação celebrado entre o Imperio do Brazil e o Imperio da Austria.

Nós o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a totos os que a presente Carta de confirmação, approvação, ratificação virem, que aos 16 dias do mez de Junho do corrente anno se concluiu, e assignou em Vienna d'Austria pelos Plenipotenciarios devidamente nomeados um Tratado de commercio, e navegação entre nós, e o muito alto, e o muito poderoso Principe o Senhor Francisco I, Imperador d'Austria, etc. nosso bom irmão, primo e sogro, com o fim de se promoverem e facilitarem as relações commerciaes entre ambos os paizes: do qual Tratado o teor é o seguinte:

Favente Clementia Austriæ Imperator, Hierosolimæ, Hungariæ, Bohemiæ, Lombardiæ, et Venetiarum, Damatiæ, Croatiæ, Slavoniæ, Galiciæ, et Lodomeriæ Rex, Archidux Austriæ, Dux Lotharingia, Salisburgi, Styriæ, Carinthiæ, Carniolæ, superioris et inferioris Silesiæ: Magnus Princeps Transilvaniæ; Marchio Moraviæ; Comes Habsburgi et Tyrolis, etc., etc. Notum testatumque omnibus

Nós Franciscus Primus Divina

et singulis quorum interest, tenore præsentium facimus:

Posteaguam a nostro et a suæ Majestatis Brasiliæ Imperatoris, etc. Plenipotentiario die 16 Junii anni 1828 proxime elapsi specialis tractatus fine stabiliendarum inter Utriusque Nostrum imperia et subditos commercii, navigationisque relationum, Viennæ initus et signatus fuit tenoris sequentis:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc., e Sua Magestade o Imperador d'Austria, etc. Igualmente animados dos desejos de segurarem a seus subditos as vantagens de um commercio reciproco, e de lhes facilitar ao mesmo tempo a troca dos productos respectivos dos seus paizes, convieram em reAU NOM DE LA TRES SAINTE ET INDIVISIBLE TRINITE'.

Sa Magestè l'Empereur du Bresil, etc., etc., etc., et Sa Majesté l'Empereur d'Autriche. etc., etc., etc.; également animés du desir d'assurer à leurs sujets les avantages d'un commerce reciproque, et de leur faciliter en même tems l'échange des produits respectifs de leurs pays, sont convenus de gular os objectos mais essen- regler les objets les plus essenciaes das suas relações com- tiels de leurs relations com-

merciaes, pelo meio de um Tratado expresso de commercio e de navegação, firmando as ditas relações nas bases da Convenção prévia, que foi assignada pelos respectivos Plenipotenciarios no Rio de Janeiro em 30 de Junho do anno passado, tendo sido approvada pelas duas Altas Partes Contractantes: as quaes para este effeito nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber, Sua Magestade o Imperador do Brazil. ao Sr. Antonio Telles da Silva Caminha, Marquez de Rezende, Grande do Imperio, Commendador da Ordem de Christo, Cavalleiro da Ordem Imperial d'Austria da Corôa de Ferro da primeira classe, e da Ordem de S. João de Jerusalém, Gentil Homem da Camara de Sua Magestade o Imperador do Brazil. do Seu Conselho, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Imperial e Real Apostolica; e Sua Magestade o Imperador da Austria ao Sr. Clemente Wencesláo Lotha-Principe de Metternich Winneburg, Duque de Portella, Conde Kenigswart, etc. Cavalleiro do Tosão de Ouro, Grã-Cruz da Ordem Real de S. Estevão, da Cruz Civil de Honra, da Ordem de S. João de Jerusalém, do Cruzeiro do Brazil, da Ordem de Christo de Portugal, e de mais outras Ordens. Chanceller da Ordem militar de Maria Thereza, Camarista Conselheiro intimo actual de Sua dita Magestade o Imperador da Austria, Seu Ministro de Estado das Conferencias, e Seu

merciales, au moyen d'un Traité exprés de commerce et de navigation, et de les établir sur les bases de la convention préalable signée par les Plenipotentiaires respectifs à Rio de Janeiro, le 30 Juin de l'année dernière, et approuvée par les deux Hautes Parties Contractan-

A cet effet elles ont nommé des Plenipotentiaires, savoir: Sa Majesté l'Empereur du Bresil le Sieur Antoine Telles da Silva Menezes Caminha, Marquis de Rezende, et Grand de l'Empire du Bresil, Commandeur de l'Ordre du Christ, Chevalier de l'Ordre Imperial d'Autriche de la Couronne de Fer, de la première classe, et de l'Ordre de Saint Jean de Jerusalem. Gentil Homme de la Chambre de Sa Majesté l'Empereur du Bresil, membre de Son Conseil, et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plenipotentiaire près Sa Majesté Imperiale et Royale Apostolique; et Sa Majesté l'Empereur d'Autriche. le Sieur Clement Wenceslas Lothaire Prince de Metternich Winnebourg, Duc de Portella, Comte de Königswart, etc. Chevalier de la Toison d'or, Grand Croix de l'Ordre Royal de S. Etienne, de la Croix Civile d'honneur, de l'Ordre de S. Jean de Jerusalem, de la Croix du Midi du Bresil, de l'Ordre de Portugal du Christ et de plusieurs autres ordres, Chancelier de l'Ordre Militaire de Marie Thérese, Chambellan, Conseiller intime actuel de Sa dite Majesté l'Empereur d'Autriche, Son Ministre d'Etat, des

the same of the sa

Chanceller da Còrte e de Estaquaes depois de terem apresentado os seus poderes, que se reconheceram sufficientes, convieram nos artigos seguintes:

Confèrences et Son Chancelier do, e da Casa Imperial; os de Cour et d'Etat, ainsi que de la maison Imperiale; les quels après avoir fait conster de leurs pouvoirs reconnus suffisans, ont arreté les articles suivans.

ARTIGO I.

Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre e com os subditos das duas Altas Partes Contractantes, assim em navios brazileiros, como austriacos, em todos os portos, lugares, e territorios dos actualmente abertos, ou vie-

ARTICLE I.

Il y aura pour les navires Autrichiens et Brésiliens liberté rèciproque de commerce et de navigation entre les sujets des deux Hautes Parties Contractantes, dans tous les ports, lieux et territoires des deux dous Imperios, que se acham Empires, qui sont ouverts ou viendront à l'être par la suite rem a ser para o futuro a qual- à toute autre nation étrangère quer outra nação estrangeira, quelconque.

ARTIGO II.

Os subditos das duas Altas Partes Contractantes poderão, em consequencia desta liberdade reciproca de commercio e navegação, entrar com os seus navios em todos os portos, bahias, enseadas, ancoradouros, e rios dos territorios, pertencentes a cada uma dellas, e descarregar todo ou parte de seus carregamentos; e reexportar, segundo os regimentos estabelecidos das Alfandegas: elles poderão ahi residir, alugar casas e armazens, viajar, e commerciar, abrir lojas, transportar mercadorias, metaes, e dinheiro amoedado; cuidar de seus interesses por si mesmos, seus agentes, e caixeiros, sem ser obrigados a empregar para este effeito corretores, ou outras pessoas, quaes-

ARTICLE II.

Les sujets des deux Hautes Parties Contractantes pourront en consequence de cette liberté reciproque de commerce et de navigation entrer avec leurs navires dans tous les ports. baies, anses, mouillages et riviers des territoires appartenants à chacune d'Elles, y décharger le tout ou partie de leurs cargaisons, y prendre charge et réexporter selon les reglemens de douane établis, ils pourront y résider, louer des maisons et magasins, voyager, ouvrir des boutiques, transporter des denrées, des métaux, et de l'argent monnoyé, et gérer leurs affaires par eux mêmes, ou par leur agens et commis, sans être obligés á employer à cet effet des courtiers ou autres personnes quelquer que sejam, ou pagar-lhes conques, ou leur payer remu-

recompensas ou salarios, excepto se voluntariamente os empregarem; e em todos os casos terão liberdade inteira, compradores, de ajustar e fixar, melhor lhes convier, o preço dos generos, e mercadorias, quaesquer que sejam, importadas, ou exportadas dos territorios das duas Altas Partes Contractantes.

neration ou salaire, excepté s'ils les employaient volontairement; et il y aura dans tous les cas liberté entière pour les assim os vendedores, como os vendeurs ou acheteurs d'ajuster et defixer, selon qu'il leurs conviendra le mieux, le prix des marchandises ou denrées quelconques, importées des territoires des deux Hautes Parties Contractantes.

ARTIGO III.

ARTICLE III.

Conveiu-se porém em exceptuar os artigos de contrabando de guerra, e os reservados ás corôas das duas Altas Partes Contractantes, assim como o commercio costeiro de porto a porto, consistindo em productos do paiz ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer, senão em embarcações nacionaes: sendo com tudo livre aos subditos de ambas as Partes Contractantes carregar seus effeitos e mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns e outros os mesmos direitos.

Il est toutefois convenu d'excepter les articles de contrebande de guerre, et ceux réservés aux couronnes des deux Hautes Parties Contractantes. de même que le commerce côtier de port-à-port, consistant en produits indigènes ou étrangers dejá dèpêchés, pour la conso mmation, le quel commerce ne pourra se faire qu'en embarcations nationales ètant libre cependant aux sujets des Hautes Parties Contractantes de charger leurs effets et marchandises sur les dites embarcations, en payant les uns et les autres les mêmes droits.

ARTIGO IV.

ARTICLE IV.

Os navios e embarcações dos subditos das duas Altas Partes Contractantes não pagarão nos portos, e ancoradouros da outra, a titulo de pharol, tonelagem, portos, pilotagem, quarentena, ou outros direitos semelhantes, ou analogos, debaixo de qualquer denominação que seja, nenhuns outros, nem maiores direitos do que aquelles, a que

Les navires et batiments des suiets des deux Hautes Parties Contractantes ne seront assujettis dans les ports et mouillages de l'autre, à titre de phare, tonnage, port, pilotage, quarantaine ou autres droits semblables ou analogues sous quelque denomination que cet soit, à aucun droit different ou plus élevé que ceux aux quels sont

são ou forem sujeitos nos mesmos portos na entrada e sahida os navios da nação mais favorecida. ou seront assujettis dans ces même ports à leur entrée et à leur sortie, ceux de la nation la plus favorisée.

ARTIGO V.

ARTICLE V.

Para determinar a nacionalidade dos navios brazileiros, e austriacos, as Altas Partes Contractantes convém em que seiam considerados como navios austriacos aquelles que forem possuidos pelos subditos austriacos, construidos, registrados, e navegados, segundo as leis e regulamentos da Austria; e as embarcações construidas ou possuidas por subditos brazileiros, e cujo capitão e tres quartas partes da tripolação forem igualmente subditos do Brazil, serão consideradas brazileiras. E Sua Magestade o Imperador da Austria tendo em vista attender á navegação do Brazil, convém em suspender provisoriamente a execução desta ultima disposição, devendo todavia ser o dono e mestre brazileiros, e levarem as embarcações todos os outros seus despachos, e documentos em fórma legal.

Asin de déterminer la nationalité des navires Autrichiens et Brésiliens, les Hautes Parties Contractantes conviennent, que seront considerés comme navires Autrichiens tous ceux, qui sont la proprieté de sujets autrichiens, et construits, enrégistres et navigués en conformité des lois et réglemens de l'Autriche, et que ceux qui sont de construction ou propriété de sujets brésiliens, et dont le capitaine et les trois quarts de l'équipage seront égalements sujets du Bresil. seront considerés comme brésiliens, et Sa Magesté l'Empereur d'Autriche, avant en vue de faciliter la navegation du Brésil, s'engage à tenir provisoirement en suspens l'entière execution de cette dernière disposition, le propriétaire et le Capitaine devant toutefois être bresiliens, et les navires devant avoir tous leurs papiers et documens en forme legale.

ARTIGO VI.

ARTICLE VI.

Todos os generos, mercadorias, e artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, e industria dos subditos, e territorios de Sua Magestade o Imperador da Austria, e exportados dos portos da Austria para consumo, poderão ser li-

Toutes les denrées, marchandises et articles quelconques, qui sont de production, de manufacture, ou de l' industrie des sujets et territoires dé Sa Majesté l'Empereur d'Autriche et expediés des ports de l'Autriche pour la consommation, vremente importados em todos e cada um dos portos do Imperio do Brazil, sendo consignados a quem quer que for, sem serem sujeitos a direitos de importação differentes ou maieres do que aquelles que ora pagam, ou houverem de pagar para o futuro os ditos generos, mercadorias, e artigos pertencentes aos subditos da nação mais favorecida, conforme a pauta geral das Alfandegas que para este fim será promulgada em todos os portos do Brazil onde ha, ou forem estabelecidas Alfandegas.

Conveiu-se porém em declarar, que tratando-se da nação mais favorecida, não deve servir de termo de comparação a nação portugueza, ainda quando esta haja de ser privilegiada no Brazil em materias de commercio.

ARTIGO VII.

E' igualmente convencionado que, todas as vezes que productos do territorio ou industria austriaca importados nas Alfandegas do Brazil para consumo, não tiverem nas pautas um valor determinado, o importador de taes artigos será admittido a fazer uma declaracão do seu valor, afim de serem despachados na Alfandega com esta declaração: porém, no caso em que os Officiaes das Alfandegas encarregados da percepção dos direitos, entendam que tal avaliação é lesiva, terão elles a liberdade de tomar por sua conta os objectos assim sera libre de prendre pour leur

pourront être librement importés dans tous et chacun des ports de l'Empire du Brésil. élant consignés à qui que ce soit, sans être assuicttis á des droits d'importation differens ou plus élevés, que ceux que payent à présent, ou viendraient à payer par la suite; pour les mêmes denrées, marchandises et articles, les sujets de la nation la plus favorisée, en conformité du tarif général des douanes, qui, à cette fin, sera promulgué dans tous les ports du Brésil, dans les quels des douanes sont ou seraient établies.

Il est convenu qu'en parlant de la nation la plus favorisée au Bresil, la nation Portugaise. ne devra pas servir de terme de comparaison, même quand elle viendrait à être privilégiée au Brésil en matière de commerce.

ARTICLE VII.

Il est également convenu que toutes les fois que des produits du territoire ou de l'industrie de l'Autriche, importés dans les douanes du Brésil pour la consommation n'auraient point de valeur déterminée dans le tarif, celui qui importe de tels articles, sera admis à faire une déclaration de leur valeur, afin d'être depêchés en Douane sur cette declaration; mais dans les cas où les Officiers des douanes chargés de la perception des droits, jugeraient qu'il y aurait une trop grande erreur das l'évaluation, il leur

avaliados, pagando ao importador dez por cento sobre a dita avaliação dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos. compte les objets ainsi évalués en payant au vendeur dans le terme de quinze jours, à compter du jour de la saisie, dix pour cent en sus de l'évaluation, et en restituant les droits payés.

ARTIGO VIII.

Em reciprocidade dos artigos precédentes, todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam da producção, manufactura, e industria dos subditos, e territorios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, importados directamente para consumo nos portos da Austria, não pagarão algum outro direito, se não os que pagam ou vierem a pagar os mesmos artigos importados da mesma maneira pelos subditos da na-

ARTIGO IX.

ção mais favorecida.

Os productos e mercadorias, quaesquer que sejam, dos subditos e territorios de cada uma das duas Altas Partes Contractantes, importados em os Estados da outra, serão munidos de certificados de origem, segundo as formulas estabelecidas a este effeito em os Estados respectivos.

ARTIGO X.

Todos os generos, mercadorias e manufacturas dos subditos e territorios do Imperio d'Austria, que forem expedidos em os portos do Imperio do Brazil para entreposto ou reexporta—PARTE II.

ARTICLE VIII.

En réciprocité des articles précédens, toutes les denrées, marchandises et articles quelconques du produit, des manufactures ou de l'industrie des sujets et territoires de Sa Majesté l'Empereur du Bresil, importés directement pour la consommation dans les ports de l'Autriche, ne payeront aucun autre droit, que ceux que payent ou viendraient à payer les mêmes articles importés de la même manière par les sujets de la nation la plus favorisée.

ARTICLE IX.

Les produits et marchandises quelconques des sujets et territoires de chacune des deux Hautes Parties Contractantes importés dans les états de l'autre seront munis de certificats d'origine, selon les formes établies à cet effet, dans les etats respectifs.

ARTICLE X.

Toutos les denrées, marchandises et manufactures des sujets et territoires de l'Empire d'Autriche, qui seront expediées dans les ports de l'Empire du Brésil pour l'entrepôt

2

ção, não pagarão algum outro direito, senão aquelles presentemente estabelecidos ou que vierem para o futuro a estabelecer-se para a nação mais favorecida.

ARTIGO XI.

As duas Altas Partes Contractantes convem em que os subditos gozarão nos respectivos territorios e Estados, de todos e quaesquer privilegios, franquezas, e isenções, que forem concedidas ao commercio e navegação de qualquer outra nação, ficando entendido que estas condições favoraveis serão logo e de direito reciprocamente concedidas, independentemente de outra qualquer estipulação, como se tivessem sido expressamente declaradas no presente Tratado.

ARTIGO XII.

Em tudo o que fôr relativo ao carregamento e descarga dos navios, e á segurança idas propriedades, mercadorias e effeitos dos subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes, os subditos respectivos gozarão da segurança, favores, e isenções concedidas á nação mais favorecida; poderão dispor livremente de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou de qualquer fórma, sem que se lhes ponha obstaculo, ou impedimento algum, as suas casas, propriedades, e effeitos, serão protegidos, e respeitados, e não serão tomados

ou la reexportation, ne payeront aucun autre droit que ceux établis à présent, ou qui viendraient à s'établir par la suite pour la nation la plus favorisée.

ARTICLE XI.

Les deux Hautes Parties Contractantes conviennent, que leurs sujets jouiront dans leurs territoires et Etats respectifs de tous et chaque franchise, privilège, et exemption qui seraient concèdés pour le commerce et la navigation â une autre nation quelconque, devant être entendu, que ces conditions favorables seront de suite et de droit réciproquement concédées indépendamment de toute autre stipulation quelconque, comme si elles avoient été expressèment déclarées dans le présent Traité.

ARTICLE XII.

En tout ce qui est relatif au chargement et déchargement des navires et à la sureté des propriétés, marchandises, et effets des sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes, les sujets respectifs jouiront de la sûreté, des faveurs et des exemptions concédées à la nation la plus favorisée ; ils pourront disposer librement de leurs proprietés par vente, troc, donation, testament ou de toute autre manière, sans qu'il leur soit mis obstacle ou empèchement quelconque; leurs maisons, propriétés et effets seront protégés et respectés, et ne secontra sua vontade por autoridade alguma, sem prejuizo todavia da marcha legal da Justiça; serão isentos de todo o serviço militar de terra ou de mar, de qualquer outro serviço publico; de todo o emprestimo forçado; e de todos os impostos ou requisições militares; e não serão sujeitos a pagar alguma imposição ordinaria maior que as que pagam, ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida,

ront point saisis contre leur gré par une autorité quelconque, sans préjudice toutefois de la marche légale de la justice; ils seront exempts de tout service militaire de terre ou de mer, de tout autre service public, de tout emprunt forcé, et de tous impôts ou réquisitions militaires, et ils ne seront assujettis à payer aucune imposition ordinaire plus élèvée que celles que payent ou viendraient à payer les sujets de la nation la plus favorisée.

ARTIGO XIII.

ARTICLE XIII.

Cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules, que residirão nos portos ou cidades dos Estados da outra para a protecção do commercio; mas antes de exercerem suas funcções, deverão ser admittidos, e approvados na fórma do estylo pelo Governo, junto ao qual devem residir.

Elles gozarão em um e outro paiz, tanto para suas pessoas, como para o exercicio de suas funcções, e protecção que devem aos seus nacionaes, dos mesmos privilegios, que são, ou forem concedidos aos Consules da nação mais favorecida.

Chacune des deux Hautes Parties Contractantes aura le droit de nommer des Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, qui résideront dans les ports ou villes des Etats de l'autre, pour la protection du commerce; mais avant d'exercer leurs fonctions, ils devront avoir été admis et approuvés, dans les formes d'usage, par le gouvernement prés du quel ils doivent résider.

Ils jouiront dans l'un et dans l'autre pays, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions et la protection qu'ils doivent à leurs nationnaux, des mèmes priviléges, qui sont ou seraient accordés aux consuls de la nation la plus favorisée.

ARTIGO XIV.

ARTICLE XIV.

Sua Magestade o Imperador do Brazil concede aos subditos de Sua Magestade o Imperador d'Austria o privilegio de pode-

Sa Majesté l'Empereur du Bresil concéde aux sujets de Sa Majesté l'Empereur d'Autriche le privilége d'être signa-

7.5

rem ser assignantes das Alfandegas do Brazil, com as mesmas condições e seguranças dos subditos brazileiros. E por outra parte se ajustou em que os subditos brazileiros gozarão nas Alfandegas Austriacas de todos os favores, quanto as Leis e regulamentos o permittirem.

taires aux douanes du Brésil. avec les mêmes conditions et sûretés que les sujets brésiliens, et il est convenu d'autre part, que les sujets brésiliens jouiront dans les Douanes de l'Autriche de toutes les faveurs conpatibles avec les lois et réglemens existants.

ARTIGO XV.

ARTICLE XV.

O presente Tratado de commercio e navegação terá seu pleno e inteiro effeito pelo tempo de seis annos, a contar da data da troca das ratificações.

Le présent Traité de commerce et de navigation aura son plein et entier effect pendant le terme de six ans à compter de la date de l'échange des ratifications.

ARTIGO XVI.

ARTICLE XVI.

As ratificações do presente Tratado serão trocadas em

Vienna no espaço de nove mezes, ou antes se for possivel, contados do dia da assignatura. Em testemunho do que nós

abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Imperador d'Austria, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

Feito em Vienna aos 16 dias do mez de Junho do anno do l'an de grace 1827 nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

Metternich. Rezende. (L. S.) (L. S.)

E sendo-nos presente o mes-

Les ratifications du présent Traité seront échangées à Vienne dans l'espace de neuf mois, ou plutôt si faire se peut, à compter du jour de la signature.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Vienne le 16 de Juin,

Rezende. Metternich. (L. S.) (L. S.)

Nos visis et perpensis omnimo Tratado, cujo teôr fica bus et singulis tractatus hujus acima inserido, e sendo bem visto, considerado, examinado por nós tudo o que nelle se contem. Tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos, e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e pela presente o damos por firme e valioso, promettendo em fé e papavra imperial observal-o, e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente Carta, por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 días do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

PEDROIMPERADOR com guarda

Marquez de Aracaty.

articulis, illos omnes ratos gratosque habere hisce profitemur ac declaramus, verbo Nostro Cæsoreo-Regio spondentes, nos ea omnia, quæ in illis continentur, fideliter executioni mandaturos, nec ut illis ulla ratione a nostris contraveniatur permissuros esse. In quorum fidem præsentes tractatus tabulas manu nostra signavimus, sigilloque nostro appenso muniri jussimus.

Dabantur Viennæ die vigesima octava Februarii anno millesimo octingentesimo vigesimo octavo, Regnorum Nostrorum trigesimo sexto.

FRANCISCUS.

Princeps a Metternich.

Ad mandatum sacræ Cæs. ac Reg. Apostolicæ Majestatis proprium.

> Ignatius Eques a Brenner-Felsach.



DECRETO- DE 4 DE DEZEMBRO DE 1827.

Concede faculdade á Camara da villa de S. João d'El-Rei para vender um predio que possue assim como a cadea velha e seu local.

Tendo-me representado a Camara da villa de S. João d'El-Rei o máo estado da cadêa da mesma villa, a falta de reditos sufficientes para construcção de outra, e o quanto conviria que a mesma Camara fosse autorizada, para proceder à venda do predio que possue naquella villa, e que actualmente serve de residencia aos Ouvidores da Comarca, bem como da Cadêa Velha, e local respectivo, para com o producto de tudo dar-se principio á factura de uma nova Cadêa, aonde os presos possam estar em segurança, e ao mesmo tempo gosar das commodidades que reclama a sua misera sorte; e conformando-me com a informação do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, que sobre este objecto subiu á minha augusta presença: Hei por bem conceder á sobredita Camara a faculdade requerida para poder fazer venda assim do predio que possue como da Cadêa velha e seu local respectivo, applicando-se o producto de tudo para a factura da nova Cadêa, cuja despeza total deverá ser feita á custa dos bens e renda do Conselho.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.



DECRETO — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1827.

Dá instrucções para a execução do Decreto de 27 de Novembro sobre o resgate da moeda de cobre na Bahia.

Cumprindo fazer executar com acerto e brevidade o meu imperial Decreto de 27 de Novembro deste anno, que autoriza o troco ou resgate da moeda de cobre, que actualmente circula na Provincia da Bahia, em gravissimo damno do commercio, e publico interesse: Hei por bem nomear a José Egidio Gordilho de Barbuda, Presidente da mesma provincia, a Antonio Vaz de Carvalho, a Pedro Ferreira Bandeira, e a Joaquim José de Oliveira, para que na qualidade de Commissarios immediatos do Governo, e com a prudencia, zelo e actividade que delles espero, executem o referido decreto, conformando-se às instrucções que com este baixam, assignadas por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Instrucções aos Commissarios immediatos do Governo para a execução do Imperial Decreto de 27 de Novembro de 1827.

§ 1.º Os Commissarios cuidarão desde logo em contrahir, no cidade da Bahia, o emprestimo autorizado pelo art. 2.° § 3.° do Decreto de 27 de Novembro deste anno, podendo, 1.º, contrahir o dito emprestimo no seu todo, ou só em parte (como tiverem por melhor á vista das circumstancias) na mesma moeda, que deve ser trocada ou resgatada: e 2.º, estipular o juro annual, e annuidade para a amortização, que mais conveniente lhes parecer.

2.º Sua Magestade Imperial confiando muito do zelo e discrição dos Commissarios, deixa á sua prudencia a fixação da somma do referido emprestimo, autorizando-os para que possam marcar entre a maxima, e minima indicadas no decreto, aquella que lhes parecer

sufficiente.

§ 3.º O contracto do emprestimo entre os Commissarios e os capitalistas ou companhias que se propuzerem a contrahil-o, será conforme ao modelo -Alavrado pelo Escrivão da Fazenda da provincia, e assignado pelos Commissarios e mutuantes. Uma duplicata deste contracto será depositada na Casa da Fazenda da Bahia, e a outra o será no Thesouro Publico.

§ 4.º O capital do emprestimo será dividido em acções de 4005000, e cada um mutuante receberá dos Commissarios titulos de divida pelas acções com que entrar. Todavia em um titulo poderá reunir muitas acções.

§ 5.º Cada um titulo de divida será conforme o modelo—B—escripto por pessoa idonea escolhida pelos

Commissarios e assignada de appellido por elles.

O mutuante a quem for dado o titulo assignal-o-ha tambem logo abaixo dos Commissarios. Estes titulos poderão ser transferidos de uns a outros possuidores por meio de escriptura publica, e em presença de duas testemunhas idoneas.

§ 6.º Se os Commissarios realizarem uma parte do emprestimo na moeda fraca que deve ser trocada, e outra na moeda forte ou notas do Banco; e estipularem por isso differente juro; deverão em caso tal distribuir os titulos de divida em duas series, cada uma das quaes terá particular numeração, sendo a primeira composta daquelles, cujo capital vença maior juro.

§ 7.º Logo que os Commissarios tenham arrecadado o producto do emprestimo que contrahirem, e as sommas que existirem nos cofres da Mesa da Inspecção, cuidarão em tomar as medidas convenientes para que possam realizar a operação do troco, assim que receberem desta Côrte o dinheiro e cedulas que o Thesouro

lhes fornecerá.

§ 8.° O troco ou resgate será de ante-mão annunciado por editaes do Presidente da provincia em todas as
villas della. Nestes editaes dever-se-ha declarar: 1.°,
em que dia principiará o troco, e o prazo dentro do qual
será impreterivelmente feito, em cada uma cabeça de
comarca; 2.°, que findo o dito prazo ficará sem valor
toda a moeda que trocada não fôr, e absolutamente
prohibida a sua circulação; 3.°, que todavia os seus
possuidores poderão apresental-a a certas autoridades
das quaes haverão o valor do seu peso como metal;
e 4.°, que acabado o termo dos 30 dias toda a moeda não
trocada, que apparecer ficará sujeita ao rigor das leis
sobre moeda falsa.

E para que se preencha o fim do § 3.º, attenta a conveniencia que ha em que se expurgue a provincia do vilissimo cunho que a tem inundado, os Commissarios nomearão uma autoridade em cada villa, e fornecerlhe-hão os capitaes necessarios para a compra, cujo

preço será o corrente do cobre da Bahia.

§ 9.º E por quanto depende de circumstancias locaes, fóra do alcance do Governo, a determinação do prazo em que se deva fazer o troco da moeda, Sua Magestade o Imperador Ha por bem recommendar aos Commissarios, que tendo em consideração as distancias, e a provavel abundancia da moeda resgatavel nos districtos e comarcas, fixem com a devida circumspecção o prazo que mais breve lhes parecer entre 5 e 30 dias, ficando entendido que os dias do prazo, que fixarem, deverão ser successivos ou sem interrupção alguma.

§ 10. Os Commissarios deverão assistir (podendo distribuir entre si as horas, de maneira que um pelo menos se ache presente) ao troco da moeda, e tomarão as medidas que julgarem precisas para que se evite a confusão, e guarde a ordem, decidindo peremptoriamente quaesquer duvidas ou questões que possam

occorrer por occasião do troco.

§ 41. Os mesmos Commissarios arbitrarão as quotas em metal e em cedulas que deverão entrar em cada

pagamento, por troco a cada um individuo.

§ 42. Sua Magestade Imperial autoriza os Commissarios para que possam nomear de entre as pessoas mais idoneas, em cada uma das outras cabeças de comarca da provincia, tres Sub-Commissarios que verifiquem nellas a operação do troco; guardando além de outras que lhe sejam dadas, as disposições dos dous paragraphos precedentes.

§ 13. As cedulas que do Thesouro Publico forem remettidas, serão contra-assignadas por dous Commis-

sarios antes de serem emittidas.

§ 14. Toda a moeda de cobre que fôr trocada durante o prazo, ou comprada a peso depois delle, será arrecadada em lugar seguro designado pelos Commissarios, e depois de verificado o seu peso, passará immediatamente a ser fundida, e o metal vendido em hasta publica. A fusão e venda serão dirigidas pelos Commissarios.

§ 15. Sua Magestade Imperial autoriza igualmente os Commissarios para que exijam de quaesquer autoridades ecclesiasticas, civis e militares, toda a assistencia ou cooperação de que possam necessitar para o mais breve e cabal desempenho da sua commissão: Havendo o mesmo Augusto Senhor por muito recommendado ás referidas autoridades o prompto e immediato cumprimento das ordens que receberem da parte dos mesmos Commissarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827.—Miquel Calmon du Pin e Almeida.

=PARTE II.

Modelo A.

Nós abaixo assignados F., F., F. e F. Commissarios immediatos do Governo, encarregados pelo Decreto de 4 de Dezembro de 1827 e Instrucções que o acompanharam, da execução do Imperial Decreto de 27 de Novembro do mesmo anno, que autoriza o troco da moeda de cobre, actualmente em giro nesta Provincia da Bahia: temos resolvido, em virtude dos poderes que nos foram outorgados, contrahir como com effeito contrahimos com (F., F., etc., ou a companhia conhecida pela firma etc., ou com os Directores da Caixa, etc.) um emprestimo de.....; debaixo das seguintes condições: 1.ª, etc....... E por esta fórma nos obrigamos ao estricto cumprimento das referidas condições na sobredita qualidade de Commissarios do Governo. Bahia..... de...... etc.

Modelo B.

Os abaixo assignados F., F., F. e F., encarregados pelo Decreto e Instrucções de 4 de Dezembro de 1827, do contracto e realização do emprestimo autorizado pelo Decreto de 27 de Novembro do mesmo anno : declaramos que F. (ou a Companhia, etc., ou os Directores, etc.) concorreu com (tantas) acções de 4003 cada uma para o referido emprestimo, e que effectivamente entregou e delle (ou della ou delles) recebemos a somma de.....; pela qual lhe passamos o presente titulo de divida, debaixo do N..... (e scrie...... se a houver); á vista do qual poderá cobrar o juro annual de que lhe será pago por semestre, e annuidade de..... para amortização do capital, que lhe será igualmente pago na Thesouraria da Casa de Fazenda desta provincia, em quanto estabelecida não fôr a Caixa Filial de Amortização: Em fé do que lhe fizemos passar este, que assignamos com os nossos appellidos, devendo ser também assignado pelo mutuante....

Bahia..... de de 1828.

DECRETO - DE 4 DE DEZEMBRO DE 1827.

Divide em duas a 40. a companhia do corpo de Ordenanças da villa de Santo Amaro das Brotas na Provincia de Sergipe.

Convindo ao bem do serviço e dos povos do termo da villa de Santo Amaro das Brotas, na Provincia de Sergipe de El-Rey, que a 10.ª companhia do corpo de Ordenanças da mesma villa, seja dividida em duas companhias, visto o grande numero de soldados de que ella se compõe e extensão do seu districto, segundo a representação que o Vice-Presidente daquella provincia fez subir a minha augusta presença; Hei por bem que se faça a sobredita divisão. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 4 de Dezembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bento Barrozo Pereira.



DECRETO — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1827.

Crêa uma cadeira de primeiras letras e grammatica latina na villa de Cantagallo, Provincia do Rio de Janeiro.

Considerando de urgente necessidade a creação de uma cadeira de primeiras letras e grammatica latina na villa de S. Pedro de Cantagallo: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro do corrente anno, crear a referida cadeira com o ordenado de 300\$000, pagos pelo Thesouro Publico.

Pedro de Araujo Lima, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Araujo Lima.



ADDITAMENTO.

Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a assembléa geral no dia 3 de Maio de 1827.

Augustos e Dignissimos Representantes da Nação Brazileira.

Eu venho, conforme a lei determina, abrir esta assembléa com aquelle enthusiasmo, com que sempre pratiquei este acto; mas não com a mesma alegria, a qual é substituída no meu imperial coração pela tristeza, e pela dor a mais vehemente que tenho soffrido, em consequencia da morte da minha muito amada, querida, e para sempre saudoza esposa a Imperatriz, que no dia 11 de Dezembro passado pelas dez horas e um quarto da manhã deixou este mundo pela habitação dos justos, lugar, que seguramente occupa, pois todos de fé acreditamos, que elle é destinado para aquellas pessoas, que se conduzem virtuosa, e religiosamente, como ella o praticava. Este facto, que em todos nós causou tanto sentimento, e que ainda hoje se me representa tão vivamente, como se ha pouco tivesse acontecido, succedeu, quando eu me achava na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, esquadrinhando todos os modos, que o amor da patria me suggeria, para ver se podia fazer com que a guerra entre o Brazil e Buenos-Ayres fosse terminada pelo rasgo de enthusiasmo, que eu esperava nascesse nos guerreiros corações dos habitantes daquella provincia. Esta guerra, que já da outra vez deste mesmo lugar vos annunciei sua existencia, ainda continúa, e continuară emquanto a provincia Cis-Platina, que è nossa, não estiver livre de taes invasores, e Buenos-Ayres não reconhecer a independencia da nação brazileira, e a integridade do Imperio com a incorporação da Cis-Platina, que livre e espontaneamente quiz fazer parte deste mesmo Imperio. Fallo desta maneira confiado, que a assembléa coadjuvará da sua parte, fazendo os esforços, que mui solemnemente na sessão passada me mandou protestar, que faria, pela deputação que á minha imperial preseuça foi enviada para expôr-me os seus sentimentos, que em tudo eram conformes com a

falla da abertura daquella sessão.

Um systema de finanças bem organizado deverá ser o vosso particular cuidado nesta sessão, pois o actual (como vereis do relatorio do ministro da fazenda) não só é máo, mas é pessimo, e dá lugar a toda a qualidade de delapidações: um systema de finanças, torno a dizer, que ponha cobro, não digo a todos, mas á maior parte dos extravios, que existem, e que as leis dão lugar a que existam, e que por isso o governo, por mais que trabalhe, não póde evitar. Um ramo principal, e que muito concorrerá para este novo systema de finanças (que eu espero ver crear), ser executado, é o poder judiciario. Não ha codigo, não ha fórma apropriada ás luzes do tempo nos processos, as leis que são contrarias umas ás outras, os juizes vêm-se embaraçados nos julgamentos, as partes padecem, os máos não são punidos, os ordenados dos juizes não são sufficientes, para que não sejam tentados pelo vil e sordido interesse, e portanto é necessario que esta assembléa comece a regular com summo cuidado e promptidão, um ramo tão importante para a felicidade e socego publico: sem finanças e sem justiça não póde existir uma nação. Bem conheco que esta assembléa tem muitas cousas em que cuidar, que não póde fazer tudo na mesma sessão, que os trabalhos ficam preparados de uma para a outra; mas é necessario começar, e começar com unidade, sobre qualquer destas duas materias, e quando haja de divagar para outras (o que não póde deixar de ser em semelhantes materias, que de sua natureza são as mais delicadas em todos os estados), eu exijo desta assembléa, que estas divagações sejam aproveitando o tempo, fazendo aquellas leis, que a constituição a cada passo nos está mostrando serem necessarias, e indispensaveis para ella ser litteralmente executada. No meio de uma guerra, sem que tudo esteja organizado, o governo necessita que esta assembléa o autorize, como achar conveniente, para que possa estorvar a marcha aos dilapidadores da fazenda publica, aos que não desempenharem bem seus empregos, e àquelles que quizerem perturbar a ordem estabelecida por todos nos jurada, já demittindo-os, já dando-lhes castigos correccionaes.

Ninguem mais do que eu busca cingir-se á lei; mas quando os que sahem della, não acham de prompto outra que os cohiba, é mister, que o governo tenha essa autoridade emquanto o systema geral não estiver totalmente organizado, e tudo marchando perfeita, regular e constitucionalmente.

As relações de amizade deste Imperio com todas as nações, que nos tem enviado seus ministros, existem inhabalaveis, e a sahida do ministro dos Estados-Unidos da America tão repentina, e tão pouco fundada em razão, não nos deve, nem levemente inquietar, pois conto com a prudencia do presidente daquelles Estados, e com a sabedoria, justiça e imparcialidade dos Americanos do Norte. Os esponsaes do casamento da Rainha de Portugal minha filha já foram celebrados em Vienna d'Austria, e eu espero em pouco tempo ver nesta corte meu irmão, seu esposo. A causa constitucional triumpha em Portugal, apezar dos immensos partidos, que a querem difacerar, e seria impossivel, que assim não acontecesse, tendo a carta sido tão legitimamente dada.

Tornando aos negocios do Imperio, estou intimamente persuadido, que todos aquelles, que não pensam relativamente a elles do modo, que nesta minha imperial falla me exprimo, não são verdadeiramente amigos do Imperio, não são imperialistas constitucionaes, mas sim disfarçados monstros, que só estão esperando occasião de poderem saciar sua sêde no sangue daquelles que defen-

dem o throno, a patria e a religião.

Não me persuado, que no recinto desta assembléa exista um só dos representantes nacionaes, que não pense da mesma maneira que eu penso, seja qual fôr o meio, porque pretenda alcançar o fim, que eu desejo, que é ver o Imperio firme, e o povo contente. Assim, augustos e dignissimos representantes da nação brazileira, havendo-vos recommendado o que me pareceu mais conveniente aos interesses nacionaes, eu me retiro confiado em vós, e na esperança de vos poder dizer na falla do encerramento desta assembléa « Não podia esperar menos de vós; e estou satisfeito; a nação existe contente; somos felizes; bem haja a assembléa, que tão acertadamente legisla. »

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.



Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a Assembléa Geral no dia 16 de Novembro de 1827.

Augustos, e Dignissimos Representantes da Nação Brazileira.

Cheio de prazer e contentamento por ver os sabios trabalhos da assembléa durante o tempo desta sessão, e o quanto ella aproveitou as duas prorogações, que eu houve por bem decretar, não posso deixar de dar a mim mesmo os parabens pelos bons resultados, quaes as leis que foram feitas nesta sessão, e prorogações. O amor que tenho ao Brazil, as circumstancias politicas e o interesse nacional, me compellem a lembrar-vos, que seria summamente util a demora nesta Corte, da maioria dos membros das camaras, porque estando nós ainda em guerra, e em esperanças de fazermos um tratado de paz, pode acontecer que nelle haja algum artigo sobre fixação de limites, que exija medidas legislativas, e sem as quaes o tratado não possa concluir-se. Eu deixo á sabedoria de cada um dos membros, que compõem esta assembléa, o deliberarem se á vista do que acabo de ponderar-lhes, e parecem-me sobejas as razões que exponho para esperar o resultado que mostre ao Brazil, qual é o interesse, que todos nos tomamos pela sua felicidade.

Está fechada a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

